N. RR 6016 JUSTICA DO TRABALHO

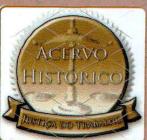
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO BELO HORIZONTE

1. 1. - 3.ª REGINO

4 ABR 19671

PROTOCOLO

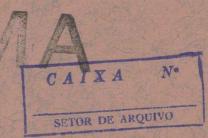




Entrada 24 abril 1964 Folha 168 Na 261TURMA TOTAL DO TRABALHO

Relator, o Senhor Ministro

MORNES PATTES



RECURSO DE REVISTA

de decisão do

TRE da 30. REGIÃO

RECORRENTE ep. de Estradas de Rodagem de Goisa (DER-Go)

Advogado Ernani M.M. Rocha

RECORRIDO Antônio da Cruz Coeta

gado Victor Gongalves

2 5 QUT 1966

Capo p/ processo Recurso da Revista - TST - 54



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.ª REGIÃO

BELO HORIZONTE - MINAS

TRT-4921/65 DISTRIBUIÇÃO RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA À Procuradoria, em: 30-8-65 RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIA DER-GO (adv.- Dr. Geraldo de Melo Rocha) RECORRIDO: ANTÔNIO DA CRUZ COSTA (adv. - Dr. Victor Gonçalves) Obejto: 13º mês.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3.ª REGIÃO

T. R. T. - TO MICHAO BELO H. ZONTE 24 AGO 1965 N.º 4921 PROTOCOLO

BELO HORIZONTE MINAS

JCJ- nº 108/65

	103- No 108/65
OBJETO - 13º Mês	DISTRIBUIÇÃO
	11.7.65
	14. 8 65
RECTE- Antônio da Cruz Costa (Manido)	AAUDIENCIAS
Di Victor Ceansolnes	30/3/65 às 11 heras
	3/6/65/as 15, hs.
RECDO- Departamento de Estradas de Rodagem de Coiás	DER-CO,
Cr\$ 403.308- Q. Geraldo de Soulo Roj	la la
	manunte)
AUTUAÇÃO	
AOS 3 dins do mês de levereiro de 1965 na Secre-	
taria da Junto de Conciliação Dificamento de Goiá-	
nia, autuo a reclavação que se segue.	
Chefe de Secretaria	





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 3 dias do mês de f	evereiro de 1965
compareceu perante mim, chefe da Secretari	a da Junta de Conciliação e
Julgamento de Goiânia, o Sr. ANTÔNIO DA	
engenhe iro , solteiro	brasileirə
PROFISSÃO ESTADO CIVIL	, NACIONALIDADE
rua 100 aº 34 - Setor Sul	associado do Sindicato
portador da C. P N. , série	
reclamação contra <u>Departamento de Estradas</u>	s de Rodagem de Golas
, domicili	
ATIVIDADE	RUA E NÚMERO
RUA E NÚMERO	
Que foi admitido no orgão recla	mado, nesta Capital, no dia
9 de março de 1963, na função de engen	heiro;
Que em dezembro de 1963, perceb	ia Cr\$ 159.530, e em dezem-
bro de 1964, percebia Cr\$ 271.200.	
Que não recebeu o 13º mês de 19	63 e de 1964.
*	
	, , , ,
	-

AND THE RESERVE OF THE PARTY OF	LOUGH CONTRACT OF THE STATE OF
CARL CALL STATE AND	
Assim sendo, pedo	e que esta Junta de Conciliação e Jul-
amentocondene o reclamade	
10/12 do 13º mês de 19	
13º mês de 1964:	Cr\$ 271.200
TOTAL:	cr\$ 403.308
near was of 1958. Related to be the con-	
D	
	s declarações, apresentará as seguintes
estemunhas:	
NOME	
NUMB	ENDERÊÇO
NOME	ENDERÉÇO
NOME	, ENDEREÇO
E, para constar,	foi lavrado o presente têrmo, que vai
or mim assinado e também pelo Re	
	FFE DA SECRETARIA
11. A 2.	EFE DA SEUREIANIA
RICLAMANTE	REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOUVER
	SINDICATO, QUANDO HOUVER
(Foto târmo de la constante de	
(Este têrmo deve ser extraído em	duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro fazer
nstar, logo abaixo de sua assinatura, o nún	duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro fazer

realização da audiência, e que nesta data foi pessoamente notificado o reclamante do dia designado. Goiânia, 3-2-1965

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
BELO HORIZONTE
NOTIFICAÇÃO Nº
NOTIFICAÇÃO Nº
Sr. Departamente de Estradas de Redagem de Geiás - DERGO
ASSUNTO: Reclamação apresentada per:
Antênie da Cruz Cesta
Fica V.Sa. notificado, pela presente, a comparecer pe-
rante a Junta de Conciliação e Julgamento, à Rua Curitiba.
835 no 9 andar as 11 (catorze heras) horas do
dia
à audiência relativa à reclamação acima referida.
Belo Horizonte 7 de 2 de 19
Chefe de Secretaria
Certifico que em 11 de fevereno de 1265-
foi expedida a notificação de antença de fils
pelo registrado postal nº 12.533 com "AR", Goiânia, II de felicaro de [165-
Goiânia, de
Cheie da Secretaria

JUDICIÁRIO

PODER

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº/08/63

Fes. 5

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 400 horas, com a presença do Sr. Juiz residente Suplente Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente Suplente apregoados os litigantes ANTONIO DA CRUZ COSTA - reclamante e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS "DER-GO" reclamado.

Presente as partes, o reclamante na pessoal do proprio reclamente e o reclamado representado pelo seu preposto Dr. Geraldo de Melo Rocha, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, em seguida foi dada a palavra ao reclamado para fazer a sua defesa tendo alegado o seguinte: A reclamada, atraves de seu preposto fez a sua defesa escrita, a qual foi junta ao autos com um documento. O Juiz Presidente ao deferim a juntada. Em virtude da excessão de com petâcia arguida foi aberta vista ao reclamente pelo prazo de 24 horas para que se pronuncie a respeito inclusive, do documento que se juntou, por igual prago. Em seguida foi designada nova audiência para o dia 3 de junho de 1965, às 15,00. E, para constar eu, butantilus Servente PJ-13 lavrei a presenta ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

ula Presidente - Suplente

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados



Yle win

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia,

Exmos. Senhores Membros da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania:

RECLAMANTES: Antônio da Cruz Costa

RECLAMADO : Departamento de Estradas de Ro

dagem de Goias - DER -GO.

R. em andilucia.

J.-se. p. 30-3-65

DEFESA DO RECLAMADO

PRELIMINARMENTE

A Lei de nº 1.890, de 13 de junho de 1953, que aplica ria aos reclamantes, mensalistas do DER-GO., benefícios da Conso lidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º, estabelece:

As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justica / comum, perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do Estabelecimento". (o grifo é nosso).

Assim, está caracterizada a incompetência dessa Junta "rationae materiae" para julgar a presente reclamação.

Entretanto,

Se essa Egrégia Junta julgar-se competente, haverá de reconhecer a "ilegitimatio ad causam" dos reclamantes, pois aos empregados mensalistas do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, não se aplica qualquer dispositivo da Consolidação das / Leis do Trabalho".

A Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, que "aplica/dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, dos Municípios e das Entidades Autárquicas", estabelece "verbis":

" Art. 1º - Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos / Municípios e das entidades autárquicas, que traba-

Mah



Cor. Tum.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia,

lharem nas suas organizações econômicas, industriais ou comerciais, em forma de empresa, que não / forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes nos artigos..."

Ora, a finalidade exclusiva do DER-GO., é construir e conservar estradas públicas para o uso gratuito da coletividade/excluindo-lhe, assim, o conceito econômico, industrial ou comercial.

Assim, tres são os requisitos para que se apliquem aos servidores das entidades autárquicas os dispositivos da Consolidação, a saber:

a) - não ser funcionário;

b) - não gozar de proteção especial de trabalho;

c) - trabalhar em suas organizações economicas , comerciais ou industriais em forma de emprê-

es reclamantes não satisfazem todos os requisitos/ que a lei determina.

Não basta que o interessado nos benefícios da C.L. T. seja diarista ou mensalista de uma das entidades alí mencionadas.

0 artigo 1º da Lei 1.890 vai muito além em suas e xigências quanto à situação funcional de seus amparados.

Seus benefícios se limitam aos mensalistas ou diaristas, das entidades que menciona, que

" trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de emprêsa e não forma funcionários públicos."

Somente por êrro grosseiro se poderá entender que seja ou tenha o DER-GO., uma organização industrial ou comercial em forma de emprêsa. O DER-GO, por qualquer de suas Divisões, seus Ser viços ou suas Secções, jamais teve ou possuiu organização em forma de emprêsa, como jamais exerceu qualquer outra função que o assemelhasse, em suas finalidades, a uma firma comercial ou industrial.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas / Gerais, em acórdão proferido no agravo de petição nº 1.504, da Comar.

mah.



Fer &

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia,

ca de São João Del Rei, entre partes a Prefeitura Municipal e Se bastião dos Passos Melo e outros, julgou improcedente a reclamação trabalhista, porque os reclamentes não provaram que trabalha ram em organizações econômicas, comerciais ou industriais em for ma de empresa.

Esse aresto fou publicado na "Minas Forense, vol.12, Fase 34, pág. 48 e 50.

O Supremo Tribunal Federal também julgou vários recursos extraordinários, entre êles os de números 36.493, de Minas/Gerais, entre partes, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, recorrente, e recorrido, Agenor Venâncio da Silva, e o de nº 39.018, também de Minas Gerais, entre partes o mesmo Departamento e or recorredo Antônio Portilho de Carvalho cujas decisões anexamos à presente.

O Tribunal Regional do Trabalho, julgando o recurso 683/60, em que foi recorrente o DER-MG e recorrido o Sr. Francis co Vieira, também decidiu pela inaplicabilidade dos dispostivos/da C.L.T., ou da Lei 1.890 ao DER, conforme acórdão publicado no Minas Geriais de 13.9.960, cuja cópia vai anexa.

Nesta condições, julgando-se incompetente, ou, <u>data venia</u>, ferindo a dispositivos legais, conhecendo a reclamação, deve o MM. Juiz tomat conhecimento da preliminar para julgar os reclamantes carecedores da reclamação por não se aplicar aos reclamantes da leis trabalhistas, em face do artigo 1º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953

N Q M É R I T O:

Ainda aqui não lhes assiste razão. Trata-se de recla mantes pertencentes a uma autarquia estadual e sujeita ao regime/legal estabelecido pelo próprio Estado. Mesmo por excessiva liberalidade, para argumentar, assim não fosse entendido, efetivamente os reclamantes não têm direito ao décimo terceiro salário.

O projeto nº 2.737-A, de 1961, oriundo de Ministério do Trabalho, que manda incluir na lei 1.890 dispositivos das Leis do Trabalho e da lei nº 605; de 5 de janeiro de 1949ç cujo projeto, publicado que foi no "Diário do Congresso" de 25 de junho de

manh



for g

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas)

Caixa Postal, 1537

Goiânia.

1963, pags. 3.660, contém já pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social. Nesta Comissão, o / referido projeto recebeu parecer que demonstra perfeitamente bem a certeza de nossa afirmativa, valendo a pena transcrever o tópico a diante:

- Para tais casos a lei é inoperante principalmente para o Estado e o Município, porquanto se atingisse aos extranumerários estaria ferindo a autonomia de ambos.
 - "Faça-se, porem, justiça que a lei nos faculta. Tantas leis elaboramos que à própria lei nos prendemos.
 - " Recomendo, assim, a aprovação da mensagem consubstan ciada no substitutivo da Comissão de Justiça ou ado ção da sub-emenda anexa.
 - " Sub-emenda ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:
 - " Ao artigo lº acrescente-se: " e na lei nº 4.090/62 (de cimo terceiro mes de salário).

Está evidente que os reclamentes não tem direito ao décimo terdeiro salário. Até agora estão com uma expectativa de direito que lhes dão o projeto a que vimos aludindo.

De qualquer forma, pela preliminar ou pelo mérito, não tem procedência a reclamação, o que deverá ser declarada pelo douto Juiz com as cominações da lei.

Goiania, 29 de março de 1.965

GERALDO DE MELO ROCHA Assessor Juridico

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Pareceres



PR 2.913-64 - nº 105-H, de 11 de novembro de 1964. - "Aprovo. Em 13. 11.64". (Enc. ao M.T.P.S., em 19.11.64).

> Assunto: A Lei nº 4.345 (art. 20, 2) revogou o Decreto nº 53.506-64.

> - Ao pessoal temporario e de obras da admi nistração centralizada ou autárquica, não se aplica a Lei nº 4.090, de 1962.

PARECER

A Lei nº 4.345, de 26 de junho do ano em curso, estabeleceu no art. 20, item 2, verbis:

"não será concedida ou paga, em nenhuma hipotese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista de forma expressa em lei".

- 2. Face a esta disposição legal, pergunta-se: "Continua em vigor o Decreto nº 53.506, de 28 de janeiro de 1964, que "dispoe sôbre o pagamento de gratificação natalina aos servidores dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Serviço de Alimentação da Previdencia Social?"
- 3. A Lei nº 4.345 aplica-se aos funcionários autárquicos fe derais, por disposição expressa de seu art. 21:

"Além dos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta lei se aplicará..."

- 4. Isso quer dizer que em nenhuma hipotese, será concedidaou paga aos funcionários autarquicos federais, qualquer gratifica ção ou vantagem pecuniaria que não estiver expressamente prevista em lei.
- 5. Nestas condições o referido Decreto nº 53.506, perdeu sua eficacia, por ter estabelecido vantagem pecuniaria que ja não po de ser concedida, por não se achar expressa em lei.
- 6. Não existe, no particular, qualquer problema relativo a pagamento proporcional, pelo fato de ter sido revogado o Decreto nº 53.506, a partir do mês de junho deste ano, quando entrou em vigor a

mencionada Lei nº 4.345. A natalina nele prevista não está condiciona da a 1/12 por mes de serviço, do ano correspondente, como ocorre com a gratificação de Natal, conferida aos trabalhadores, na Lei nº 4090, de 1.962.

7. No tocante ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprêgoprevisto na Consolidação das Leis do Trabalho, parece-me também não
ser difícil a solução. A êles se não aplica a mencionada Lei nº 4090.
Submetidos, embora, ao regime de emprêgo da Consolidação das Leis do
Trabalho, regula-os entretanto, a forma estabelecida na Lei nº 4.890
de 13 de junho de 1953. Esta prevê, expressa e taxativamente, quais os artigos da Consolidação aplicáveis aos servidores em aprêço. O regime de emprêgo que se lhes aplica é o da legislação trabalhista, den
tro, porém, dos limites fixados na Lei nº 1.890-53. Assim, como foi
necessária medida legislativa para se aplicarem aos servidores em cau
sa, tais e quais artigos da Consolidação, assim, também, para que lhes
aproveitasse a vantagem da Lei nº 4.090, era preciso disposição expressa, o que, entretanto, não ocorreu.

8. Assim, a tais servidores, quer dos IAPs, quer do SAPS, - era devida a natalina, nos precisos têrmos do Decreto nº 53.506-64.

Mas êste, como se viu, já foi revogado pela Lei nº 4.345-64.

Isto pôsto, entendo revogado o Decreto nº 53.506, pela Lei nº 4.345, e que as disposições da Lei nº 4.090-62 não são aplicáveis aos servidores públicos, embora sob o regime de emprêgo da legislação trabalhista.

Sub censura.

Brasília, 11 de novembro de 1964 - Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

menha

Ermo. J. Jiniz de Junte de Banciliação & Julganento de friência. Protocolo & J., à conclust. Entrada 1:1 4 165
Fôlha 114 No. 181 (D-, 12-U-61. JUSTICA DO TRABALHO Autoria de Cruz Costo, abaixo as. cinals, relamente de processo ne JCJ no 108/65, ven perperpeauents policitar elfer funtade ao presente processo sua defesa combanto do documento quexo. verter term, jed defermeto. foienia, 1º de asul de 1965 Chuloi de Inf gre

F15.13

Meretissimo Juiz:

Com referência à alegação da Reclamada sobre a imcumpetência da Junta para decidir a presente questão, tal alegação não procede / conforme jurisprudência já firmada em julgamento de casos semelhantes.

Relativamente ainda as documents, temos a dizer que, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, foi declarada inconstitução nal a Lei nº 1.890; e, desta forma, não tam valor jurídico algum para a decisão da presente reclamação.

Goiânia, 1º de abril (12:30 h)de 1 965.

Ofulor de les des de Antonio da Cruz Costa

CONCLUSÃO

Nesta data isoc conclusa or presentes antos, ao

Spr. Presidente.

Goisnia, 2 do abril de 18 65

L. de Ausgellie

Sagratário

A praide. se a andi inci. D., 2-U-65. Dance fearns.

JUNTADA Nasta data, faço juntada, aca presentes sutos, de ume ate e. die 3/6/65 0012012, 2/ do 6 00 1065 } h. de Ongell Secretário

Nests data 6 1/200 Juntonia, and Aspantas, Studios de constados de con

Fan. 14

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROGESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 108/65

Aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 15,00 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente
Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram
por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes AN TONIO DA CRUZ
COSTA- reclamante e DEPARTEMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - reclama
do.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo seu prepôsto Dr. Geraldo de Melo Rocha, não havendo outras provas a fazer foi dada a palavra as partes para suas alegações finais, havendo o redlamante confirmado seu pedido inicial. O reclamado tambem ratificou as alegações de defesa já feitas, pedidado ainda a atenção dos julgadores para parecer, jun to aos autos do Consultor Geral da Republica, no qual se sustenta que a lei 4.090 não se aplica aos servidores publicos, embora sob o regime de em prêgo da Legislação Trabalhista.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos senhores vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

ANTONIO DA CRUZ COSTA reclama contra o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e pleiteia o pagamento do 13º salário de 1963 e1964, que alega não haver recebido.

Em defesa sustenta o reclamado preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, frente ao disposto no artigo 2º da lei 1890 de 13 de junho de 1953, sustentanto ainda a "ilegitimatio ad causam" do reclamante, baseando-se na mesma lei. No mérito, afirma que não tem êle direito ao 13º salário, a cujo pagamento não está vinculado o reclamado, por ser autarquia estadual, sujeita ao regime legal estabelecido pelo próprio Estado. Em abono de seu ponto de vista juntou cópia de parecer do Consultor Geral da República.

Tudo visto e examinado:

A defesa do reclamado é frontalmente contraditória. Por um la do alega a incompetência desta Junta, invocando o dispositivo da lei - 1.890, segundo a qual a competência é da justiça comum. Por outro, sustenta que tal lei não se aplica ao caso, por não se tratar de emprêsa do mercial ou industrial.

Assim, ora aceita a aplicabilidade desse diploma legal, ora a impugna. O certo é que não se pode falar, na espécie, na lei 1.890, realmente inaplicável ao reclamante, que não é empregado em organização comercial ou industrial em forma de empresa, mas de uma entidade autárquica que realiza objetivos interamente vinculados à administração pública

Fos.157

estadual. Ademais, não fora assim, e melhor não seria a sorte do reclamado, em face da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (conflito de jurisdição nº 2.739) julgando inconstitucional a lei 1.890 na parte em que atribui à justiça comum competência para julgar reclamações de pessoal de entidades públicas, salvo quando gozar de garantias especiais. Por tudo isso é improcedente a excessão de incompetência.

Quanto ao mérito, tambem improcede a contestação. A lei que instituiu o 13º salário o assegura, inidistintamente, a todos os empregados que tenham status trabalhista, não fazendo qualquer restrição aos que trabalham para entidades públicas ou autárquicas. Este entendimento, já reiteradamente adotado por esta Junta, tem sido ratificado pelas instâncias superiores. Pouco importa, no caso, que allei 1.890, citada, ao enumerar os direitos trabalhistas cabiveis aos empregados de entidades públicas e autárquicas não haja mencionado o 13º salário. Da leitura dessa lei facilmente se vê que o seu objetivo foi mandar aplicar a tais empregados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, que expressamente enumerou. Ora, como o 13º salário só foi concedido posteriormente à promulgação da mesma lei, não poderia ela, obviamente, arrolar entre os dispositivos extendidos àquela área empregatícia o que instituiu essa vantagem. Todavia, isto não seria obstáculo, data venia e sem embargo do alto entendimento do eminente Sr. Consultor Geral da República, ao reconhecimento do direito ora pleiteado porque a lei 4.090 expressamente determina em seu artigo 1º que a gratificação natalina será pa ga a "todo empregado". Assim sendo, ao nosso ver não ha como sonegalo ao reclamante, cujo regime jurídico é o trabalhista, com contrato de trabalho firmado nos termos da C.L.T., pelo simples motivo de ser o empregador uma autarquia.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, sem divergencia, julgar a reclamação procedente, condenando a reclamada ao pagamento de Cr\$403.308, e custas, na importancia de Cr\$8.392.

E, para constar, eu, José Reusos Fillo, Servente PJ-13, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Juiz Presidente

Vogalidos empregadores

Vogal dos empregados

16 Var

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás -DERGO, na 700 de Como d

Goiânia, 1º de julho de 1965.

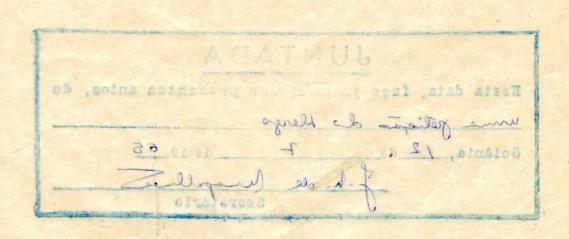
of. de Justiça

Ilme. Sr.:

Pela presente, ficais cientificade de DECISÃO preferida per esta Junta, en audiência de 3 de junho de 1965, na reclamação contra vés apresentada por Antônão da Cruz Costa e cuje inteiro teor consta de cópia anexa, ben como de que, en caso de recurso, tereis que pagar e adicional de 20% sôbre as custas no valor de (1.680.

Sauda ções

Japir N. de Magelhães Chefe de Secretaria



Ilme. Sr.D

Departamente de Estrada de Redagem de Geiás - DERCO

N E S T A

Ben 1:/07/65
Sen 1:/07/65

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás -DERGO, na pessoa do Dr. Geraldo Melo Rocha, da juntada da ata de decisão, bem como o reclamante Sr. Antônio da Cruz Costa. Goiânia, 1º de julho de 1965.

Of. de Justiça

iline. Fr.:

Pels presente, ficeis cientificade de DECISÃO preferide por esta funte, em audiência de 3 de junhe de 1965, na reclamação centra vés apresentada por antênde da Cruz Costa e cuje inteire ter consta de cépia enexa, bez como de que, em case de recurso, tereis que pagar e adicional de 205 achre as custas no valor de (T.680.

Sauda çãos

Japir W. de Magelhaes Chefe de Secretaria

Mosta data, 1490 Justines, accompanientes autos, do
uma policia de Alergo
Goiánia, 12 de 7 de 10 65

L. h. ale Magallice
Secretário

Ilme. Er.D Departsmente de Estreca de Rodagem de Geián - DERGO N.E.S.T.A

Jin 1: 10 4/60



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

- JCJ DE GOLÂNIA JUSTIÇA DO TRABALHO

Goiânia.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOI

AS - DER-GO, via de seu advogado infrascrito, não se conformando, data venia, com a respeitável decisão da Junta de Conciliação Julgamento desta cidade, que julgou procedente a reclamação de An tônio da Cruz Costa, por êle intentada contra a autarquia do Esta do de Goiás, chamada DER/GO., reclamando o décimo terceiro salário, vêm, com fundamento nas disposições do artigo 895, letra "a", combinado com o artigo 893, inciso II, da Consolidação das Leis do / Trabalho, recorrer ordinariamente, daquela decisão, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ao qual está subordinada essa Ilustrada Junta.

Pedindo a juntada desta, com as razoes que/ a acompanham, aos referidos autos, e que se digne V. Exa., recebido o recurso, dar a êle o seguimento legal,

P. deferimento

Goiania, 6 de julho de 1.965

= Geraldo de Assessor Jurídico do DER/GO .-



Win.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

Inconformado o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER/GO., autarquia estadual, com respeitável decisão da ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou precedente reclamação trabalhista formulada por seus empregados, visando receber o décimo terceiro salário, em tempo hábil, a reclamada naquela ação interpos o recurso próprio, pelo que esperas seja recebido.

Como preliminar, angumentou-se a incompetência da res peitável Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia para conhecimento da causa, visto como o fôro competente para conhecimento e solução do litígio é o da Justiça comum, nos expressos têrmos do artigo 2º, da Lei 1.890, de 13 de junho de 1953. Por esta maneira, tem decidido seguidamente tôdos os Tribunais do País, inclusive, po dem ser mencionadas decisões de Tribunais Regionais do Trabalho.

A proposito, o Egregio Tribunal de Justiça de São / Paulo, em decisão de 28 de novembro de 1961, proferida no recurso/ de revista, cujo acordão vem publicado na "Rev. dos Tribs., vol. 324, pag. 503, em caso semelhante ao dos autos, razão por que pede-se vênia para sua transcrição, decidiu:

" Aplica-se a Lei federal nº 1.890, de 13 de junho de 1953 a todos os trabalhadores das pessõas jurídicas/ de direito público interno e respectivas autarquias, e não somente aos trabalhadores a serviço de suas or ganizações econômicas em forma de emprêsa, por não / se compreender a existência de uma classe de trabalhadores desprovida de quaisquer garantias da legis lação do trabalho.

Moder





ESTADO DE GOIÁS DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia.

"Construindo ou mantendo (conserva permanente) estradas de rodagem, diretamente (em serviço próprio) embora, a pessoa jurídica de direito público interno exerça atividade/ industrial no sentido amplo da expressão, não pode ficar/ a cavaleiro das obrigações da legislação trabalhista, relativamente ao pessoal aí empregado, já que a nossa legis lação estendeu o regime as pessoas jurídicas de redireito/ público interno (União, Estados, municipios e respectivas autarquias).

"A lei não exclui, não véda, não proíbe, mas ao contrário, visa a dar proteção ao trabalho, a determinada espécie de trabalho, abolindo adversidade de regime (Decreto-lei federal nº 8.079, de 11 de outubro de 1.945, Parágrafo único; decreto-lei federal nº 8.249, de 29 de novembro de 1945).

A lei nº 1.890 citada, restabeleceu regime único, uniforme, sem pretender criar a categoria dos desprotegidos da legis lação social, aos que prestam trabalho ao Poder Público de retamente.

Não há distinguir entre Estradas de Ferro e Estradas de Rodagem, para efeito de legislação do trabalho.

Construção civil é conceito de oposição a construção bélica, apenas isso; de tal modo que o regime jurídico do "empregador" (se de Direito Civil, se de Direito Comercial, e, hoje, se de Direito Administrativo) não interessa ao Direito do Trabalho, à chamada Legislação Social que é um direito de superposição, visando à proteção dos que vivem / do trabalho.

A Constituição da República não permitiria, ademiais, trata mento discriminatório, dentro de uma categoria profissional entre "operários". Em matéria de Direito do Trabalho, o Estado, a principio, exercia função puramente "normativa

gul ha



Mah.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Gojanja.

("jus imperii"), assim regulando relações de ordem priva da - relação entre patrão e empregado; mas , hoje, e desde a lei em questão, ficou a pessoa jurídica de direito pú blico sujeita aos aludidos dispositivos da Consolidação, / não havendo, portanto, razão alguma para excluir uma classe uma categoria, só por trabalhar diretamente para a Adminis-tração Pública. A clausula "que trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais, em forma emprêsa, e não forem funcionários públicos ou não gozarem / garantias especiais, do art. 1º da lei nº 1.890, é uma cláu suala excrescente, com visível iscôpo exemplificativo ou es clarecedor no texto positivo, sem qualquer intuito discriminatório, que, de resto, e por isso mesmo seria flagrantemente inválido. Não é preciso, po tanto, para sustentar o prin cipio assentado no aresto recorrido, recorrer a extremos ana lógicos, ou a interpretação rigorosamente extensiva, senão / interpretar e aplicar o preceito em foco segundo o seu espirito e os princípios gerais do sistema legal e jurídico / brasileiro em matéria de proteção do trabalho.

Em nosso regime (decreto-lei federal nº 3.070, de 20 de feve reito de 1941) o chamado "pessoal para obras" (operários)/ sempre foi e naturalmente, uma espécie de "extranumerário" / mas, em suas atribuições por sua natureza, sempre se distinguiram" "ex-vi" do art. 36 do citado diploma: " Poderá haver ainda, pessoal para obras, por conta de verbas de obras, com um salário fixado no ato de admissão, observados os seguintes æ) pagamento na base de dia ou hora de trabalho principios: efetivamente realizado, ou na base da produção, por unidade, se qualquer vantagem ou regalia, além do respectivo salário; b) dispensa com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, tempo em que neles tenha servido, embora seja posteriormente/ admitido para serviço de natureza permanente; c) não aprovei tamento, mesmo em carater transitório, " em funçãos de nature za permanente. A questão da permanência nos quadros preocupa e deve preocupar, elementos seguro no

Meth



January January

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia.

de exegese da lei nº 1.890, que pos fim à diversidade de regime jurídico, tanto para efeito da Consolidação (artigos mencionádos), como para / fim de providência social.

Para chegar à conclusão da decisão recorrida, ve-se que à Colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia im pressionou, sobremaneira, a expressão da lei 1.890, quando / diz que aplica-se à referida lei aos empregados das entidades autárquicas que trabalhem nas suas organizações econômicas, co merciais ou Industriais, chegando ela à conclusão de que a autarquia recorrente não pertence a qualquer grupo: econômico, comercial e industrial. Entretanto, é ainda a respeitável de cisão do Egregio Tribunal de Justiça de São Paulo que espanca/ tôda a dúvida que têve no julgamento a Junta de Goiânia. Tal / decisão vem tão a propôsito que impossivel será furtar à sua - transcrição.

"No voto do eminente relator, lê-se: Acaso o Pôder Público, construindo e mantendo estradas de rodagem, não é a "grande" emprêsa em ação? Que é indústria, no sentido da legislação social? Influem por acaso, relevantemente, na espécie, as diferenças específicas entre tarifas e pedágio?"

Para mais caracterizar, Sua Excia. cita, ainda o exelente voto do Exmo. Sr. Juiz Andrade Junqueira perante o Egregio Tribunal de Justiça do Estado, como se vê da Rev. do Dir. Administrativo, vol. 53/98, onde dis Sua Senhoria: "Portanto, emboraexista um interêsse público na construção de estra das pavimentadas, por certo que o grande beneficia do por ela é o particular que dela se utiliza, o que impede de demonstração. Assim, essa taxa não difere da tarifa que o Pôder Público estabelece para os usuários dos serviços comerciais ou industriais que êle põe à disposição do público, como por exemplo, o preço que o Estado cobra pelo aluguel / de um imóvel de sua propriedade, ou a passagem,

Spell !



Ju. 22

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia,

o frete ou "armazenagem que recebe na exploração de uma estrada de ferro; os ingressos de um estabelecimento de diversão e as refeições fornecidas em restaurante mantido pelo Poder Público, etc.,

E depois de se reportar ao parecer de Haroldo Valadão a respeito das chamadas "taxas aeroportuárias" (Rev./de Dir. Administrativo", vol. 37/195), assim remata: "E nem se concebe, mesmo, que, prestando o Poder Publico serviços de natureza industrial a particulares sujeito portanto, à oscilação do custo de vida, como de mão de obra, materriais, etc., se veja ungido ao rigido preceito Constitucional, quando é certo que nada o obriga a executar o serviço, podendo paraliza -lo sem prejuizo das atividades que é obrigado a executar segundo a Constituição; é serviço delegável a particulares, o que não pode ocorrer com o serviço/público típico, qual seja, a distribuição de justiça a organização policial etc."

A invocação de tais aspectos é de todo em todo pertinente ao assunto da presente revista. Suponha-se o serviço de abertura ou conservação de estradas a cargo de particulares, mediante concessão, autorização/ou permissão do serviço público, da Administração Pública. Acaso assumiria aspecto diferente, do ponto de vista "industrial" ou econômico"? O Podêr Público como dito aqui mais de uma vez nêste aresto, não está sujeito, por lei, a certos preceitos de Consolidação? Não foi o que dispôs a lei nº 1.890? Qual o seu objetivo, se não aquêle a que já se aludiu: esta belecer regime único e igual para trabalhadores dos/serviços industriais das pessõas jurídicas de direito público interno? Nada mais que isso.

Dêsse mesmo teor são as decisões do TRT de São Paulo publicadas na "Rev. Tribs", vls. 304, 315, pags 835 e 800, respectivamente, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive decidindo conflito de jurisdição nº 2.089, de Goias mes

Mak



John.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia,

mo, dando aplicação à discutida lei nº 1.890.

Quanto ao mérito, a lei estadual nº 4.300, de 9 de novembro de 1.962, estabeleceu o Código Financeiro das Autarquias Estaduais. A lei referida dispõe no seu artigo 13, que "o orçamento das Autarquias será aprovado por decreto do "Governador do Estado."

No art. 31 está imposto que os créditos adicionais serão abertos por chefe do Podêr Executivo. É no art. 35 que se encontra a disposição determinando que publicado o ato do orçamento, as previsões de receitas e os créditos por êle aprovados, serão objeto de registro preliminar na própria autarquia e no Tribunal de Contas. O art. 52 da / mesma lei, por sua vez, dispõe que "pertencerão à Secretaria da Fazenda todos os créditos abertos no orçamento ou / em leis especiais para a dotação de recursos do Estado às/ Autarquias. Por outro lado, o artigo 181 da mesma lei a que se refere, dispõe que "os contratos celebrados com quat quer autarquia estendem-se sempre sujeitos à condição suspensiva do registro pelo Tribunal de Contas.

Diante do que está exposto, a solução dada à questão data venia, parece-nos que admitiu a ingerência de outro Podêr em coisas e negócios do Estado, ultrapassando, de muito, os limites da competência daquele Podêr, estabelecido na Carta Magna.

Ainda mais, que a Constituição Federal em seu ar tigo 157, ao cogitar da possibilidade de formas saláriais / fixadas em Leis Ordinárias, somente as admite em relação ao salário mínimo ou modalidades ligadas intimamente à sua substância, não sendo destarte, lícito, prescrever em lei, novas formas de remuneração.

Também na justificativa que acompanhou o substi-tutivo a presentado pela Comissão de Legislação Social do Senado, insinuava-se que esta gratificação visava compensar o trabalhador pela sua mão participação nos lucros da emprêsa, nos têrmos do inciso IV do artigo 157 da Constituição Federal.

Suntol



10.24 10.24

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Núcleo Rodoviário (Campinas) Caixa Postal, 1537

Goiânia,

Nota-se pelo exposto, que o espirito criador da Lei 4.090 de 13 de julho de 1.962, foi o de dar ao empregado uma participação nos lucros da emprêsa. Ora, se a recorrente em sua tarefa típica não visa lucros, logicamente, não poderia/fazer com que seus empregados dele participassem.

Trata-se de reclamante pertencente a uma Autarquiaestadual e sujeita ao regime legal estabelecido pelo próprio Estado. Mesmo por excessiva liberalidade, para argumentar, assim não fôsse entendido, efetivamente o reclamante não tem direito ao décimo terceiro salário. Com a devida vênia, a respeitável decisão recordida não deu a interpretação exata aos têrmos da Lei nº 4.090.

Vendo a decisão na lei o que não existe, tornou- se ela marginal da própria lei. Os julgadores, evidentemente, foram mais realistas que o próprio rei, pois que, descobrirna lei efeito não previsto npelo próprio legislador, prova - o o projeto nº 2.737-A, de 1.961 oriundo do Ministério do Trabalho, que manda incluir na lei 1.890 dispositovos da Consolidação das Leis do Trabalho e da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, cujo projeto, publicado que foi no "Diário / do Congresso" de 25 de junho de 1963, pág. 3.660, contém já pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social. Nesta Comissão, o referido projeto recebeu parecer que demonstra perfeitamente bem a certeza de nossa afirmativa, razão por que vale a pena transcrever o tópico adiante:

"Creio, porém, que não atingirá o objetivo aguardado com ansiedade não só pelos trabalhadores da prefeitura de Cruzeiros, mas por trabalhadores de tôdas / as entidades públicas do Brasil.

O interêsse social é evidente, mas o raio desta / lei é limitado. Esta lei não atingirá os extranu-merários mensalistas e diaristas e não poderá fazê-lo. Contudo, êstes é que sustentam as Prefeitu-

Ment



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Núcleo Rodoviário (Campinas)

Caixa Postal, 1537

Goiânia,

ras que produzem nas Secretarias de Estado e pululam nos vários Ministérios prestando serviços <u>i</u> nestimáveis. O Estado tem sido, até hoje, o máu , o pessimo patrão porque legisla para os particulares , mas não aplica aos seus servidores a legisl<u>a</u> ção que impõe às emprêsas privadas.

Há bem pouco tempo o Ministério da Agricultura pagava aos seus operários que serviam nos hortos en tre seis mil e oito mil cruzeiros. Há Secretarias de Agricultura que pagam, hoje, dez mil cruzeiros/a menos e Prefeituras que não ultrapassam a casa dos oito mil mensais.

Para tais casos a lei é inoperante principalmente/ para o Estado e Municípios, porquanto se atingisse aos extranumerários, estaria ferindo a autonomia / de ambos.

"Faça-se, porém, a justiça que a lei nos fa culta. Tantas leis elaboramos que à propria lei nos prendemos.

Recomendo, assim, a aprovação da mensagem consubstanciada no substitutivo da Comissão de Justiça ou adoção da submenda anexa.

Sub-emenda ao substitutivo da Comissão de Constitui ção e Justiça:

"Ao artigo lº acrescente-se: e na lei 4.090/62(déc<u>i</u> mo terceiro mês de salário)".

Está evidente que o reclamante não têm ainda direito ao décimo terceiro salário. Até agora está com a expectativa / de direito que lhe dá o projeto a que vimos aludindo.

Por tudo quanto dos autos consta, matéria de direito aplicável à espécie, espera a Recorrente que recebido o recurso interposto, seja êle provido para o fim de reformar a decisão, julgando consequentemente, improcedente a ação.

Goiânia, 6 de julh a 1265

(Coiânia, 6 de julh a 1265

(Co

1

Toplar

COMCLUSÃO

Wests dats, for computed of presentes autor, so

Sor. Presidente

Golânia, 15 de 7 de 19 65

L. h. de lungulliae

Sacretario

Vista à parte contrais in pels vista à parte contrais in pels visazo legal Go. 15-Julyo-63

CERTIFICO que, nesta data, a recorrente efetuou o pagamento do adicional de 20% da Lei nº. 4 103-4/62 no valor de Cr\$ 1.680

registrado no livro próprio sob o nº. 34

Goiânia, 16 de julho de 19.65

Chefe de Secretaria

AGATIALIA

o) rotos cotacora aco recent onal acad atent

diagram of the contract of the contract of the contract of the contract on the contract of the contract on the contract of the contra

Voles de de la company de la policie de la company de la c

Nesta data, faço junteda, aos presentes autos, de

une fina de 1865

Goiania, 16 de fullo de 1865

Secretário

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GUIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO

CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO



cles Redeviário	(Nome do Contribui	N.º		$\mathcal{O}\mathcal{I}$
(Enderêço: Rua	a, Avenida, Praça, etc.)			TITI
(Bailto)	Município)	(Unidade da Federa	7.0	┆┍╃┼┼┼┼
Zona do Correio	Seção Fisca			
essuraria da D.S.A60	(Órgão arrecadador)			
Natureza da obrigação custas				
Nomes das outras partes interessadas	s: Antônio da	Cruz Costa .	. Depart	amento de Est
as de Rodagem de Goiás -	DERGO e Junta	de Concili	ição e J	ulgamento Go:
Data da obrigação: 3 / 6	/ 1965	5. Vencim	ento: 17	// 196
Instrumento emitido emvia(s)	. 7. Valor tri	butado: Cr\$ 🛔	3.308	
I _ PAGAMENTO DENTR	RO DO PRAZO			
Impôsto		A	Cr\$	
II _ PAGAMENTO FORA	DO PRAZO			k.
Correção monetária do impôsto			, .	70/
9.1 A x Índice de correção monetá	ria Cr\$	В		A STATE OF THE STA
9.2 Acréscimo resultante da correç	ção monetária (B 🕳	A) C	Cr\$	10 19
. Multa (Art. 69 do Reg. do Impôsto	o do Sêlo) (B x	""%) D	Cr\$	Colding
III TOTAL A PAGAR KANARA	XXX 8 400 (01	to mil, e		
atrocentos cruzeiros).	(Por exter	150)	Cr\$	3.400
servações: Custas do proces s				
	oi f nia			
		Grant L	Manager	
		Assinatura de Contribuinte	/	
QUITAC	ÇÃO PELO ÓRGÃO	ARRECADADOR		B. Complete
		REC		A. A
		DELEGACIA	1	LN .
		1	JUL 196	5
		2 102 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		***************************************
			Tesoureiro	

NOTA: ESTE MODELO SERA USADO TAMBEM PELOS CONTRIBUINTES NÃO REGISTRADOS, CASO EM QUE NÃO SE PREENCHERÃO OS ESPAÇOS RESERVADOS AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO E SEÇÃO FISCAL

Ja. 28 7 hlu



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação N.º____

Sr. Antônio da Cruz Costa

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação por vós apresentada contra por vós apresentada por contra vós apresentada por (Nome)

Rodagem de Goiás pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para como recorrido, arrazoardes o recurso.

Goiânia, , 23 de julho de 19 65

Chefe de Secretaria

Record MA
4/8/6) IN STREET IDÃO

Certifico que nesta data, notifiquel o reclamante da interposição de recurso por parte do reclamado DERGO, e que como recorrido tem o prazo de dez dias para contra-arrazoar o recurso.

Goiania, 4-8-65.

St. de Justiça

MOD. 9

(n.29

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. se extiner no proso, o

P. J. - JCJ DE GOIÂNIA

Protocolo

Protocolo

Folha /23 No 469

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz ANTÔNIO DA CRUZ COSTA, qualificado na Reclamatória que move contra o Departamento de Estradas de Rodagem de /
Goiás-DERGO e que originou o Processo JCJ-nº108/65, pelo advogado,
abadixo-assinado, que, vem mui respeitosamente frente a V. Excia. /
requerer a juntada aos autos do mandato de Procuração anexo e o encaminhamento da Razões de Recurso à Instância Superior.

Nestes têrmos, P. deferiments.

Goiânie, 16 de agôste de 1965.

1030

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu ANTÔNIO DA CRUZ COSTA, brasileiro, solteiro, engenhei - ro, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 100, 34 - Seter Sul, nomeio e constituo meu bastante procurador o sr. VICTOR - Gonçalves, brasileiro, casado, advogado, também residente e domiciliado nesta Capital para, com poderes da clausula "ad-judicia" e fim especial de arrazoar, ou melhor, oferecer razões em recurso apresentado na Reclamatória por mim proposta contra o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - Dergo e em tramitação na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia e poden - do, para tal fim, acompanhar o feito em qualquer Instância, requerer execução de sentença e praticar todos os demais atos - que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Geiânia, 11 de agôste de 1965.

Andon challef the

in it	Reconheço verdadeira a firma co	No. of the second second	TO ALL WATER OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF
Kei	suprou de leuter	2,0	S S
ei	May Could Contra	20	xein ora ora
	our cay come	0	2390
Paulo	· ·	0°	O B C B
3	do que dou fé.	0	SS O O
	Em testemunho ma da verdade	-8	A A SA
el	Goiânia, Lide de totale 198 5	0	01281
Tabel	UOISALIA Jarrationa Co Maria de la constante de la constan	15	S S S
-	Tennysson de Morais - Esc. Jul.	telpon Stare	SER.
•	Tennysson de Morais - Esc. Jur.	()	Co les
		West # 200 HORES	

1

Fn3t

Razões de Recorrido oferecidas por ANTÔNIO DA CRUZ COSTA, já qualificado na Reclamatória / que move ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROLDAGEM DE GOTÁS - DERGO e que originou o Processo JCJ- nº108/65, pelo advogado, abaixo - assinado, (mandato junto) inscrito na Ordem/dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás sobo nº. 913 de Ordem e com escritório profis - sional sito à Av. Tocantins, 52, na forma / abaixo:

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

PRELIMINARMENTE

As presentes razões de Recurso são tempestivas já que o Recorrido fei notificado em 4 de agôste de 1965 e o / prazo de 10 (dez) dias terminou em um sabado, dia 14 de Agôsto/ de 1965.

NO MERITO:

A Recerrente as contestar a ação, como preliminar, arguiu a incompetência da JCJ para apreciar o feito e com/fundamento na Lei not. 890. Da prépria centestação às fls.8 consta: O Tribunal Regional do Trabalho, julgando o recurso 683/60/

em que fei recerrente e DER_MG e Recerride e sr. Francisco Vieira, também decidiu pela inaplicabilidade des dispositives da C.T.T., eu / da lei nº1.890 ao DER, conforme acordão pu blicado no Minas Gerais de 13/9/960, cuja cópia vai anexa." Ora, a propria Recorrente /

baseou a preliminar com fundamente na Lei 1.890 e se contradiz citando acordão que manda não aplicar a referida lei. É incoerência.

Preliminar identica foi arguida em Recurso e com o mesme fundamente, eu seja, baseade na lei nº1.890. A Egrégia Câmara Julgadora ja apreciou e julgou varios processos identicos e contra/ a mesma Recerrente e rejeitou a preliminar mantendo o decisório re corrido. Ademais, a mencionada Lei nº1.890 foi julgada, pelo Suprem me, incentitucional.

A principal recusa as pagaments de 13º salárie se prende a um parecer da Censulteria Geral da República, fls.10 des/ autes, e da mesma consta que não é devide o abono de natal frente / as que dispõe a lei nº.1890. Ora, ternames a frizar, a lei nº1.890 é inconstitucional e também a Lei nº4.090 não faz nenhuma excessão / as ternar ebrigatérie e pagamente de abene de natal. O parecer da Consultoria Geral da República não convence.

A Recerrente vem pagando o 13º salário a todos os empregados demitidos e tal fato demonstra a acatabilidade do que / dispõe a lei reguladora do a bone.

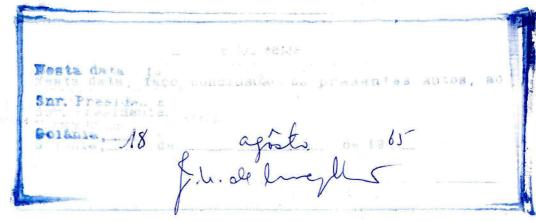
O Recurso de fls. não tem consistência dado as controvérsias existentes. Do mesmo conta preliminar arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e ao mesmo tempo fala da não aplicabilidade da lei nº1.890.

DO EXPOSTO, pede seja mantida a Sentença de fls./ por ser de direito e inteira Justiça.

Goiânia, 16 de Agêste de 1965.

pp. Kuthy Gue





Jaha o re curso as Calendo Tri hunal de pis neel et Traballo. 6:18- 9-617 Parre Jane

Continue de circultes de 33 continue de co

REMESSA

Nota data, faço renega dos presentes autos a

Salsio Região

Goiânia, 20 de augusto de 1960

Secretário

RECEBIMENIO	
Ass 24 de agas de 1965	
recebi estes autos.	
O Diretor de Secretaria,	1
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE M Sub-Diretora de	MAGALHĀES DRUMMONS Secretaria
Sub-Director-	
VISTA	
Nesta data, faço estes autes com vista so dante	
the control ages agree com vista do t	
Ace Do de 1965	
© Diretor de Secretaria,	A commence of the commence of
COM VISTA	
The state of the s	
CERTIFICO que o presente proce	esso contem 33 folhas,
numeradas e rubricadas, estando en	
Pras Canjo, conferi. I	
	S.P., subcrewo.
Visto:	1
Diretor do Serviço Ju	diatorio
D110001 00 001V100 00	acteratio
VISTA	
Nesta data, faço estes autos com vista ào daute	
Companyon secretary and the company of the company	
Ace 31 de agails de 1965	
E Bireter de Secretaria, Willed	
MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHAES DRUMMOND	
RECEBIMENTO Sub-Diretora de Secretaria	
105 12 de setembero de 1065	
	O PROCURADOR China
Mana H. D. Leina	220002822028
	ara emitir PARECER. 2-6-60



MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO UNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho - 3º Região Processo TRT-4921/65

RECORRENTE: Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DER - GO (reclamado).

RECORRIDO: Antônio da Cruz Costa (reclamante).

JCJ - Goiânia - GO

PARECER

- 1. Cognoscível o recurso, eis que interposto a tempo (fls.16, in fine, e 17) e regularmente processado (fls. 26/27).
- 2. A matéria <u>sub judice</u> gravita em tôrno da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar das ações suscitadas por pessoal vinculado a departamento do serviço público estadual.
- 3. A MM. Junta, sem divergência, rejeitou a exceção arguida e julgou procedente a reclamatória para condenar o recorrente a pagar ao recorrido as gratificações natalinas na forma do pedido inicial.
- 4. A tese do recorrente diz respeito à aplicação da Lei nº 1.890, de 13/6/53, ao caso em tela, sustentando que o recorrido, por ser engenheiro de uma autarquia estadual, não está amparado pelo diploma consolidado e, assim, não faz jus à gratificação natalina, instituida pela Lei nº 4.090.
 - 5. É a espécie.
- 6. No que tange à prefacial, a questão está atualmente superada, em face do pronunciamento do Excelso Pretório que declarou inconstitucional o art.2º da Lei nº 1.890, por contrariar o disposto no art. 123 da Carta Magna (Conflito de Jurisdição nº 2.739, DJU, de 7-4-65, pág.684).
- 7. Ademais, a hipótese se refere aquêles traba lhadores não sujeitos a regime próprio de proteção social que lhes garanta situação análoga à dos servidores públicos. A êles são aplicáveis os preceitos da legislação trabalhista, ex vi do disposto na alínea d, do art. 7º do diploma consolidado, pois o recorrente não provou, como lhe competia, o status do recorrido em relação ao regime de proteção ao trabalho que lhe assegure situação análoga à dos funcionários públicos.
- 8. Não gozando do regime próprio e análogo ao do funcionário público, ao recorrido se aplicam as regras da CLT e, consequentemente, faz jus aos benefícios da Lei nº 4.090, do 13/7/62.
- 9. Ex positis, opinamos pela rejoição da prefacial invocada e, no mérito, pelo provimento parcial do apêlo,a

35



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO Procuradoria Regional do Trabalho - 3º Região

Processo TRT-4921/65

fim de que as gratificações natalinas reivindicadas sejam apura das em execução, por se tratar de matéria que depende do fator assiduidade, confirmando-se, no mais, o r.decisório recorrido.

10. É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1.965

José Christófaro

Procurador do Trabalho

Com pann La re-Mera - rethe 13/9/65mery 9mily-

REMESSA

Nesta data, remeto estes avios coe Gribennal Regional do Tiabalko 3º Regian Aos 13 de setembro de 1965

REMETIDOS

rtc.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos es presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos de servinos de 1965

Par Diretora de Secretaria C. M. Seixella CONCLUSOS

TRIBUNAL
Distribuido ao MM de Thieira de Melo
como relator.
15/9/60
T. R. T.

EMCORO J.

Walnus de Allotta

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos Dde

20 de 1960

A Diretora de Secretaria...

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND Sub-Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.4 REGIÃO

Senhor Presidente,

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência, para fins de redistribuição, por terminado o período de convoca ção do MM. Juiz Vieira de Melo em substituição ao MM. Juiz Abner Faria, neste Tribunal.

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 1 965

Ao MM. Juiz Abner Faria como relator, por redistribuição.

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 1 965

Presidente do TRT-3a.Região

3º. REGIÃO T. R. T.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos es presentes autos ao

Sr. Precidente

Relater

Aos 27 de Jatembro de 1960

C NARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND Sub-Diretora de Secretaria

CHIRAGET OF JAKOPSE JAKUTS

J6:5. 5

110/65

ordiraria

à de susubro de 1.65

As these women do die seis de Cavabro de all novembre ses noute o eince, on one mede, à ron Caritibe, 335, 3 ander, necte didage de Selo Sorizonto, Capital do Satado de Mises Servie, rescie-se o Svity ral Regional do Trabalho, desta ja. Cartos, ach a presidencia do Moscula Corpart de Capaliãos (rumenos, apareto a Corporadoria Capionel, prosestes of the Jalant Cares Places, Cardido Cares de Peltes, Sper Paris. · Vietre de Pelo, José Cartos Coimerões e Fébio de Aroujo Monte. Felo 27. Jule Presidente foi declirade aberta a preside procedendo-se à laitura de ate de reinido arterior, que foi aproveis. A secuir, forem assimados se actuation relatives non processes en 1 700-4525/65. Non-4514/65. Ten-4513/65, 910-2311/65, 920-2328/65, 922-3131/65, 920-3996/65, \$22-1027/65, \$25-1075/65, \$25-1077/65, \$25-1027/65 a \$25-5926/65. \$25classios, logo ação, polo se. Jain Presidente os processos os paute pere la je, respektade a preferència para de advocados imperitor para defe se de sous constituintes, pela ordest-10-5577/65, de recerso sedimento interposto de decisão de 20. 202 de 2020inte, 20., pelo resprente 201-TED PRESE INTERPRATIONAL (B.F.I.), reclurada, sendo resorrido o reclamon te 1995 SAFFARRILLE. Objetos indenisação, aviso prévio, férias, boras ex tras, diferença malarial e palário retido. Profesido o relacório pelo -And July Chidido Chara to Protone, on fore do debates operan de palacro os atropados frafessor fozé catrol pela recorrente e mauro abibém de 211 va Almeida pelo recurrido. A negadr, en feas de vasação, à unantetidade, a Tribunel rejeivou a liminor de interpestividade de agole, argulda pela Parta Propertioria Regional. Por esteria de vetes, de acésas pou o Seletor, rejultor e lintear de trezlatonete de relação de coprest, arguida pela esprése, resoido o se duis fúsio de d. Fosta que votos pelo acolhimanto iesse prelimirer. "Da Moritia", também par meleria de vatue. de matric con a deletor, des provincete pareial se pecareo pera encluir de ecodenação em período de dérias, casos porte de seórdo son o parecer de Dr. Abelerdo Flores, Processor de Trabalho, esetido o r. decisário recorride quarte se cata. Vecetas, quanto se aferto, o be. Juiz viete de A. Noths que votou pels procedèncie integral de apèle e corsequente abacivição da recorrecto da canducação que los fei importa. Caralação o julgamento mpra robbros-m de seccão, con comen juntificado, o em-July Frecidence Corners de Capalher Trompond, assurinte a providencia o m. . wis foredo lloury que proclamou, a seguir, os seguintes processest-100-1005/65. se receres ordinários interpeates da decisão de 191. la. 302 douth Capital, entre partes, como la resorronte appointe pos .

No 110/65

PONTELA, reclamente, como las recorrente a firma reclamata Jack Missi Had Little. como recorridos os nemos. Objeto: indentração, férias. 176 palário e aslário facilia. Delatedo pelo Ba. Juli Abrer Paris, en fase de debates uson de palavra o advogado Pauro Thibas de Bilvo Almeida pela la. respirante. A secuir, en fise de vetagés, por enterio de vetas. de appris com o Relator, o Fribural rejeitos a limitar de icesistência de releção de empreso, venesdo o Mi. Joir Pêtio de A. Motto que vetos pole acolhimento de prelindrar em tela. "De Novitie", por emioria de va tor, de acordo com o helabor, repou provincato a mabos de recepuos, pere proter o r. decisério recorrido, palos seus funderantos. Vecaldes o Hi. Juis Pablo de la Motta que regres proviencie de apelo de recluente, jul cardo procedente o de firma reclamada o o 201. Juin José Carlos Guima. rãos que des provinceste un apelo do reclamente e nesou provincesto es de reclarada.- 17-10/1/65, de recerso ordinário interposto de decleão de -18. Juj de Colimia, no Estado de Golde, estre partes, recorrente a reclasses soffens aparenta 3/A., recorde o reclasante fout cantos song parto. Objeto: indenização, entérios retidos, diferença do emterio, i pisa e 15º mas. Pelatodo pelo M. Juin Pabio de A. Motta, após os debs tos, em votoção à uzacimidado o Tribural mintevo a revolta spilator à recorrente e. questo so mérito regus provincato so recurso para conter o r. decisorio recorrido, pales sesa fundamentos, ecolhido o parecor do Dr. Palte A. de Asserção. Prospendor do Texbalbo. - 107-1655/45. Os recurso ordinàrio interposto de decisão do IN. Juio de Direito de Comerca de sonspany de Kinas, pela recorrente PERFRIYURA PURISIFAL DE SONS-DADE DE RIPAS, senão recorridos na reclesantes ARPÉRIO DE OLIVATRA SAN 100 e estros. Objeto: diferença selarial. Delatedo pelo 100. Juiz Maio de A. Motta, spoe de debeter, en votação à cominidade o fribunci re . jeltou a limiter de incompetência de l'estiça de Trabalha para apreciar e juigar a mopécia dos sutos e, quanto on mérite megos provincato ao reservo para canter o r. Secisorio resorrido, pelos mus funda entos. scolkido o parecer do Dr. Jacques do Frado Brancão, Proservios do Traballo.-187-1757/65. de requese queltrario interposto de decisão de 186. la. JCJ de Belo Sorisonte, entre partes, recorrente e SINDICATO DOS -TRABALBADORGE RAS INDÚSTRIAS METALÓSOIGAS, BAGÍRICAS E DE MATRRIAL Eidraneo un selo nostronte, recorrida a reclarada anteraros DE AGO A/A, INDÚLENIA E COMÍNSIO. Objeto: gratificação excepcional. Proferido s relatorio pelo 20. Juis Jusé Carlos Cuinavões, em seguida aos debates. em famo do votação, à spanisidade o Tribusal conheces do recurso, rejeitando a preliminar de deserção a devolveu os autos à opute Procuraduris Regional para que este se cantiente abre o périto de comes.- Rihobb/65. de Adravo en infermente interposto de destado do Me. Juiz de Direito de Compta de PARÁ DE MISAS, pelo aprevente Cia. FIAÇÃO E TROI DES LES CONCERD, reclamada, sondo agravados José Rosa Da STIVA e querea, reglamentes. Objeto: eño seguimento de recerso. Profesido o selatório

16.8.8

110/65

pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação à unanimida de o Tribunal negou provimento ao agravo para manter o r. despacho agravado, nos termos do parecer de Dr. Helio A. de Ausumpção, Procurador do Trebalho .- TRO-3/119/65, de recurso ordinário interposte da deci são da MM. 2a. JCJ desta Capital, entre partes, recorrente EMPRÉSA MI NEIRA DE REPERSENTAÇÕES EMIR, reclamada, recorrido OSVALDO PADOVAMI. reclamanto. Objeto: indenização, férias, 13º salário. Relatado pelo -MM. Juiz José Carlos Guimarães, apos os debatos, em votação à mnanimi dade o Tribunal rejeitou a liminar de mulidade por sercemento de defesa e, quanto ao morito deu provimento parcial ao apôlo para admitir a compensação dos vales e fixar, desde ja, o "quantum" a ser pago ao reclamante, no total de Cro 975.453.-382-4972/65, de recurso ordinario interposto da decisão de NM. la. JCJ de JUIZ DE FORA, entre partes, re corrente a PADRICA DE CALCADOS SOLAR LEDA., reclamada, recorrida Ma-RIA LÚCIA PINTO DE ALMEIDA, reclamante. Objeto: aviso prévio, salário retido. 13º salário e diferença de salário. Proferido o relatório pelo MM. Juis Cândido Comes de Preitas, apos os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do -Dr. Relio A. de Assumpção, Prosurador do Trabalho. - TAT-4921/65, de recurso ordinário interposto da decisão da Fr. 303 de GOIÂNIA, no Es tado de Goias, entre partes, recorrente o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS . DE RODAGEM DE GOIÁS -DER-GO., reclamado, recorrido o reclamante ABTO NIO DA CRUZ GOSTA. Objeto: 13º mês. Proferido o relatório pelo MM. -Juiz Abner Feria, após os debatos, em fase de votação, à unanimidade o Tribunal rejeitou a liminar de incompetência da Justiqu do Trabalho para apreciar e julgar a espécie des autos e, quante ac mérito regou provimento ao recerso para confirmar a sentença impugnada. . 1017-1915/ 65, de recurso ordinário interposto da docisão do MM. Juiz de Direito da Comerca de ITAUNA, meste Estado, pela recorrente CIA. INDUSTRIAL -ITAUERESE, reclamada, sendo recorrido ADIVERSIRO EVALGELIETA CAMPOS, reclamante. Objeto: reintegração ou indemisação em dôbro e honorários advocaticios. Relatado pelo IM. Juis Vieira de Melo, após os debates, em votação à unaminidade o Tribunal negou provinento do recurso pare manter o r. decisório recorrido, pelos sous fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Yrabalho. -Voltou à presidência o MM. Juiz Herbert de Magalbães Drampond, prosseguindo o Tribunal nos julgamentos, levados à sua apreciação os de ns.:-TET-4575/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JOJ desta Capital, entre partes, recorrente BRASIL JOSÁ FARIA CE SAR DE ARAGJO, reclamante, recorrido o COLÉGIO COMERCIAL PROPESSOR HUMBERTO ROSAS, reclamado. Objeto: aviso prévio, indenização, abono de filhos, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso

#0 to

Nº 110/65

personale de la company de la

de setuire correcte, a qual de secrit de secrit de la sede de sede déside de sede de sed d



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 4921/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, rejeitar a liminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a espécie dos autos e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença impugnada.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juízes: Abner Faria (Relator), Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, Faria La e José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES: Na presidência do Tribunal o MM. Juiz Curado Fleury, por haver se retirado, com causa justificada, o MM. Juiz Presidente Dr. Herbert de Magalhães Drummond. Retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando o MM. Juiz Fábio de Araújo Motta.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 6 de

Outubro

de 1985

Cy. Geixeura Secretária





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.º REGIÃO

ACÓRDÃO

Proc. TRT - 4921/65

Recorrente - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS -DER-GO (Adv. Dr. Geraldo de Melo Rocha).

Recorrido - ANTÔNIO DA CRUZ COSTA (Adv. Dr. Victor Gonçalves).

EMENTA - COMPETÊNCIA - Compete à Justiça do Trabalho conhecer e decidir reclamação dos empregados do Departamen to de Estradas de Rodagem de Goiás, pois os mesmos não estão sujeitos a regime ' próprio de proteção ao trabalho e, assim, estão amparados pela legislação do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário número TRT 4921/65, em que é recorrente o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás e recorrido Antônio da Cruz Costa.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem divergência julgou procedente a reclamação de Amtônio da Cruz Costa contra Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, condenando êste ao pagamento de gratificação natalina no importe de 1403.308.

Em tempo hábil, pagas as custas, recorre o vencido, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho face ao que prescreve a Lei nº 1890, de 13 de Junho de 1 953, e, no mérito, aduz que o recorrido não está amparado pela Lei que instituiu o 13º salário.

Opinou a douta Procuradoria pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do apelo, a fim de que
o quantum da condenação seja apurado em execução, por se tratar de
matéria que depende do fator assiduidade.

É o relatório.

VOIO

Afirma o recorrente que é uma autarquia

estadual (fls. 18).

Assim sendo e não estando seus servidores

43my



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.º REGIÃO

ACÓRDÃO

Proc. TRT - 4921/65

2

sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, gozam os mesmos do amparo da legislação trabalhista (art. 7º, letra d, da C.L.T. A Lei Federal nº 1890, de 13.6.53, apli-

ca-se apenas aos trabalhadores das pessõas jurídicas de direito público com organização em forma de emprêsa, não sendo êste o caso dos autos.

Assim, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir reclamações dos servidores da recorrente, como reiteradamente tem entendido êste Tribunal.

No mérito, o decisório não merece qual - quer reparo, pois a Lei nº 4090, de 13.7.1962, na verdade, tem aplicação a todo empregado amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Mão tendo o recorrente alegado falta de assiduidade do recorrido, e estando certo o cálculo procedido pela MM. Junta a quo, é desnecessário que se apure em execução o valor da condenação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em rejeitar a liminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a es pecie dos autos, e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença impugnada.

Belo Horizonte,6 de outubro de 1965

/ but ay out

P/ PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por

Joseph Mandarins

Conferido por Mana Adelaide PINTO DA ROCHA ALVA Cheie da Secció de Traslados e Acérdãos

Assinado em 15 / 10 / 65

Publicado em 16 /10/65

CORPAC POI PUBLICADA PARA CIÉN.

CIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUB

TECA" DE LE DECLUTADO DE 1865.

EM 18 DE LITULADO DE 1865.

CAL MANUAL EXPLICACION.

art of the Orgens of the their pitch

JUNTADA

nacidation is a companion, a describe describe a funda establistica. In the contract of the co

Nesta data, faço juntada, aos presentos autes de Receiso de Presta - TRT 6473

Aos Jaco de movanho de 1965

O Diretor da Secretaria, Juntos

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND Sub-Diretora de Secretaria

Contract of

ily)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIO-NAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO.-



- 1. O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS (DER-GO), não se conformando, "data venia", com a decisão desse E. Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto da sentença de la. instancia, rejeitando a preliminar de incompetencia da Justiça do Trabalho para julgar a espeçie e julgando procedente a reclamação postulada por ANTONIO DA CRUZ COSTA, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, daquela decisão, manifestar RECURSO DE REVISTA para uma das Colendas Turmas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- 2. O recurso ora manifestado é oportuno, tanto que o v. acórdão da r. decisão recorrida foi publicado no "Minas Gerais", edição de 16 do corrente mes (C. L.T.-art. 896, § 1º) e é cabivel visto haver o julgamen to de que se recorre sido proferido em Recurso Ordina rio, constituindo, assim, decisão de ultima instancia que, com a devida venia, contraria literal disposição legal, diverge de julgados do TRT da 3a. Região, de ou tros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, além de, ao apreciar a questão, hayer deixado de lado a prova produzida, para decidir de acordo com pretenso direito do Reclaman te (C.L.T. art. 896, caput e alíneas "a" e "b").
- 3. Requer, assim, digne-se V. Exa. de receber o pre sente reçurso, com efeito suspensivo, mandando processá-lo nos termos da lei.
 - 4. Nestes têrmos, pede e espera

DEFERIMENTO

BELO HORIZONTE, 26 de outubro de 19

Ernani Martins de Melo Rocha Inscrição OAB. 4.191

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS.

Recorrido: ANTÔNIO DA CRUZ COSTA.

Decisão

Acórdão de 16-10-1965 do E. Tribunal Regional Recorrida:

do Trabalho da Terceira Região, nos do Processo nº TRT 4.921/65.

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COLENDA TURMA.

I

- O presente recurso é de ser conhecido e, data venia do E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, provido, a fim de que seja reformada a decisão recorrida de fls., para decretar a incompetencia da Jus tica do Trabalho na espécie ou a improcedencia clamação inicial.
- 2. É a revista interposta com fundamento nas duas alineas do artigo 896 da Consolidação das Leis do balho, tendo em vista que a decisão recorrida violou disposição legal, diverge de julgados do TRT da Tercei ra Região, de outros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, além de, ao apreciar a questão, haver preterido a prova produzida.

II

FUNDAMENTOS DA ALÉNEA "A"

3. Ao decidir, o Egrégio Tribunal Regional da Ter

continua:

216

ceira Região, não obstante estivesse perfeita e cabalmente provado ser o Recorrente uma Autarquia do Estado de Goiás, deu à questão tratamento jurídico diametralmente oposto ao que lhe deram o mesmo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, outros Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, dentre inúmeros outros, podemos citar os se guintes julgados específicos, contrários à decisão recorrida; os quais mandam aplicar a Lei nº 1.890, de 13-6-53, nos dissídios entre Departamentos de Estradas de Rodagem e seus servidores:

- a) "Lei 1.890, de 13-6-1953. Competência É com
 petente a Justiça Comum para processar e julgar em todas as instancias as questões fundadas na Lei n. 1.890. (Proc. TRT 3a. Regiao nº 2.090/57 Rel. Juiz FABIO DE ARAUJO
 MOTA, entre partes, como reclamante, João Luiz de Sousa, como reclamado, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS CE RAIS 10 "Minas Gerais", de 11-2-1958, pag.
 21);
- b) Lei n. 1.890 Competancia para o conhecimento das ações previstas na Lei n. 1.890, de 13 de junho de 1953, é da justiça comum em todas as suas instancias. (Proc. IRT 3a. Regiaoem que figurava, como Agravantes, Manocl Fernandes do Nascimento é outros e. como Agravado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO Rel. Juiz ABNER FARIA. in Minas Gerais. ed. de 6-li-1958, pag. 30):
- c) "É incompetente a Justica do Trabalho para o julgamento das causas dos empregados do DEPAR TAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (grifamos)". (Recurso de Revista no Processo nº-2.265/56 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Rel., Ministro OLIVEIRA LIMA in Diario da Justica, da União, Agosto de 1957, pag. 1.920, Ap. 20 nº 176);
- d) "Compete à Justiça ordinaria, em ambas as ins tancias, processar e julgar reclamação trabalhista de diaristas do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE HODAGEM. Aplicação de Lei n. 1.890. de 13 de junho de 1953." (Ac. do SUPRE MO TRIBUNAL FEDERAL - PLENO - no Conf. de Ju

continuar

30

- nº 2.537 Rel. Ministro BARROS BARRETO in "Ementerio Trabalhista, maio de 1960,- nº 8);
- e) EFalece competancia a Justica do Trabalho para o julgamento das causas do pessoal de obras dos Estados. (Proc. 3.624/53 TST-PLENO Fernando de Sousa e outros "versus" DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE MANEIRO Rel. Ministro OLIVEIRA LIMA in "Rev. Forense", 1957 vol. 170, pag. 449);
- f) Falece competência à Justica do Trabalho para o julgamento das causas dos emprega dos do D.M.E.R. contra este. (Proc. 181 nº 265/56 Rel. Min. OLIVEIRA LIMA in Rev. Forense, vol. 173, pag. 458);
- g) Compete à Justica comum apreciar e julgar reclamação contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. Aplicação da Lei n. 1.890. (Ac. do S.T.F. Conf. Jurisd. nº-2.400 Rel. Min. LAPAYETTE ANDRADA in A C.L.T. vista pelo Supremo Tridunal de B. CALHEIROS BOMFIM, Ed. 1959, pag. 41).

A jurisprudência de Tribunais diversos é iterativa, nêste sentido, provando-se desenganadamente a diver gência da decisão recorrida com as seguintes, em casos análogos:

- a) Tratando-se de autarquia estadual, competente é a Justiça ordinaria para conhecer e julgar a reclamatoria, nos termos da Lei nº 1.890. (Ac. do S.T.F. PLENO Cenf. Jurisdição 2.616 Rel. Min. HENRIQUE D'AVILA-in A C.L.T. vista pelo Supremo Tribunal. de B. CALHEIROS BOMFIM 2º vol., Ed. 1961, pag. 20);
- b) "Nas ações trabalhistas em que a União, Esta dos, Territórios e Municipios sejam interessados diretamente, o Tribunal competente para conhecer e julgar os recursos e o Tribunal Federal de Recursos (art. 14 da Lei nº 1890)" (Proc. 94-AP-60, TRI da la. Região, Rel. Des. ANTÔNIO R. DE AMORIM in "Diario da Justiça", da União, Janeiro de 1962, pag. 35 Ap. ao nº 9);
- c) Empregado em organizações autárquicas de

continua:-

propriedade do Estado. Competência da Justica comum para conhecer dos dissidios individuais suscitados por ésses trabalhadores. - (Proc. - 1.046/58 - TRT da 3a. Região - Relator. Juiz PABIO DE ARAUJO MOTA - in "Minas Gerais". Ed. de 26-7-1958, pag. 29);

- d) "Lei 1.890 Constitucionalidade Reclama ções contra o I.A.P.I. Competencia da Justi
 ça comum. Não é inconstitucional a Lei nº1890,
 de 13 de junho de 1953. Reclamação contra o
 Instituto de Aposentadoria e Pensões dos In dustriarios devem ser processada e julgada pe
 rante a justiça comum. (Ac. do S.T.F. no conflito Jurisd. nº 2.717 Rel. Ministro OROSIM
 BO NONATO in Ementario Trabalhista, Marçode 1955. nº 3):
- e) A justica comum é a competente para dirimir questoes entre a Estrada de Ferro Leopoldina e seus servidores, porque a Estrada está na órbita da União. (Ac. do S.T.F. nos Embargos n. 36.659 Trib. Pleno Rel. Min. CANDIDO MOTA FILHO in Diario de Justica, da União, outubro de 1962, pag. 477, Ap. nº 178);
- f) Reclamação contra a Prefeitura Comptência da Justica comum A competencia, em primeira instancia, é do Juiz de Direito, e. em grau de recurso, do Tribunal de Alçada, por ser a re a Prefeitura Municipal. (Ac. do S.T.F. no Conf. jurisd. nº 2.328 Rel. Ministro LAFAY-ETTE ANDRADA in Ementário Trabalhista", setembro de 1958, nº 4);
- reios e Telegrafos. Ja se tornou pacifica a competancia do Tribunal Pederal de Recursos para conhecer dos recursos opostos as decisões proferidas em reclamações trabalhistas dessa natureza. A duvida que se verificau inicialmente sobre a matéria cedeu face a indiscrepante orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal. (Ac. do S.T.F.- PLENO no Conf. jurisd. 2.501 Rel. Min. CANDIDO LOBO-10 Ementario Trabalhistas, Dezembro de 1959, nº 5);
- h) Trabalhador Municipal Competência da Justi ca comum - De acordo com o que vem decidindo este Tribunal, em se tratando de trabalhador municipal, foi julgado procedente o conflito para julgar competente a justica comum. (Ac. do S.T.Federal no Conf. de Jurisd. nº 2.364-Rel. Min. CANDIDO MOTA FILHO - in Revista do T.S.T., pag. 35);

continuar-

1) *Empresas da União e Autarquias - Lei número 1.890 - Constitucionalidade - Competência da Justica comum. É competente a Justica comum, nos termos daquele diploma legal, para conhe cer e julgar os dissidios dos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, não amparados pelas leis que resguardam e protegem os direitos dos funcionarios publicos. (Ac. do S.T. Federal no Conf. Jurisdião nº 2089-Relator Min. LAFAYETTE DE ANDRADE - in Ementario Trabalhista, Fevereiro de 1955, número 2).

Daí a divergência de jurisprudência, notando-se - que quasi todas as decisões citadas foram proferidas - pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em Conflitos de Jurisdição.

III

PUNDAMENTOS DA ALÍNEA *B*

- 4. O v. Acórdão violou os artigos 2º e 7º da Con solidação das Leis do Trabalho e artigos 2º e 13 da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, ao afirmar ser competente a Justiça do Trabalho para decidir as contrevérsias entre o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás DER-GO e seus servidores.
- 5. Com efeito, não é o Reclamante, ora recorrido, empregado do Recorrente, no cenceito legal do artigo 3º da C:L.T., e não é o DER-GO empregador, como tal definido no artigo 2º do mesmo Diploma Legal, pela própria definição contida nos seus textos:

Considera-se empregado toda pessoa física - que prestar serviço de naturesa não eventual a EMPREGADOR

o Recorrente, na qualidade de Autarquia Estadual, e não exercendo atividade de caraáter comercial ou in-

continua:-

59d

dustrial, como acentua o próprio Tribunal Regional da - 3a. Região, não pode jamais ser classificado como empre gador, não estando, pois, sujeito à legislação trabalhis ta.

Empregador, segundo o artigo 2º da Consolidação - das Leis do Trabalho, é

"a EMPRÉSA, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade <u>ECGNÔMICA</u>, admite, ass<u>a</u> laria e dirige a prestação pessoal de serviços."

São, portando, nos têrmos da lei, elementos indispensáveis à conceituação do empregador:

- a) a EMPRESA, individual ou coletiva;
- b) que assuma os riscos da atividade ECONÔMICA;
- c) que admita, assalarie e dirija a prestação pessoal de serviços.

Assim que, quando se quer saber, em cada caso concreto, se existe, ou não empregador, a primeira coisa que se deve verificar é a existência da <u>EMPRESA</u>.

Que é, porém, emprêsa ?

VIVANTE assim a conceitua:

"A empresa é um organismo econômico, que põe em funcionamento (pene in opera) os elementos necessários para obter um produto destinado à troca, com riscos do empresario." (Trt. di. Dir. - Com., I, nº 69, 4a. Edição).

ROCCO a define:

"Segundo o conceito economico, empresa é a organização dos vários fatores da produção, para obter um produto destinado à troca." (Princí-

continuas-

pios de Dir. Com., pág. 197, tradução do Prof.

Vê-se, pois, claramente que não haverá emprêsa on de não houver atividade econômica, intenção de troca, propósito de lucro. É o que, depois de longa e paciente pesquisa, informa o Prof. RUI DE SOUZA, quando inclui em sua definição de emprêsa, como elemento invocado por todos os publicistas.

"uma atividade economica, destinada à produção de bens, ou de serviços, para o mercado ...".

(Atualização do Dir. Comercial, pag. 299).

Ressaltemos aqui que a lei usa a expressão "atividade econômica" como sinômima de "atividade lucrativa".

tanto que, na letra "b" do artigo 7º, define o empregado rural como o que não seja empregado em atividades - que se classifiquem como industriais ou comerciais.

Do expôsto se infere, como consequência inafastável, que não é o Recorrente empregador, porque não exer ce atividade econômica, não visa lucro, antes suporta prejuizos.

Como, então, poderia a Consolidação das Leis do Trabalho disciplinar as relações do trabalho onde não há um EMPREGADOR e um EMPREGADO ? Seria um absurdo se tal acontecesse.

- 6. Confirmando a orientação dada aos comentados artigos 2º e 3º, o artigo 7º da C.L.T., expressamente, exclui o Reclamante do âmbito de sua proteção.
 - 7. Está aí, portento, o fundamento pelo qual, tam

continuas-

bém com apôio na alínea "b" do artigo 896, da Consolida ção das Leis do Trabalho, cabivel é o Recurso de Revista.

IV

8. Baseada na lei (C.L.T.-arts. 2º e 7º - e Lei nº 1.890 - art. 1º), na sua fria interpretação, a con clusão única e inevitável a que se chega, embora injusta ressalte-se, é que aos servidores do DER-GO não podem ser aplicados quaisquer dos dispositivos da C.L.T ... nem mesmo aquêles mencionados na Lei nº 1.890. POR NÃO EXERCER AQUELE DEPARTAMENTO ATIVIDADE DE CARÁTER COMER-CIAL OU INDUSTRIAL. ..

Porisso foi que, na contestação de fls., afirmou o Recorrente:

"Aos empregados mensalistas do DER-GO não se aplica qualquer dispositivo da C.L.T.".

adicionando-se agora:

"apesar de os trabalhadores em situação identica já se terem dirigido, por inúmeras vezes.ao Parlamento, pedindo uma providência legislative. que lhes assegure situação análoga à dos empregados públicos, a menos que os enquadre no âmbito da legislação específica."

Aos Tribunais do trabalho não é dado prover sobre o assunto, por mais ponderáveis que sejam os apelos que lhes cheguem nesse sentido. A matéria é de natureza delicada e as razões que levaram o legislador a dispôr no sentido em que o fêz escapam à apreciação do judiciário.

continua:

5/9

9. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira - Região, julgando recurso em que foi recorrente o DER-M.G. e recorrido o Sr. Francisco Vieira (Proc. nº 683/60), decidiu pela inaplicabilidade dos dispositivos da C.L.T., ou da Lei nº 1.890 ao Departamento de Estradas de Rodagem, como se vê no acórdão publicado no Minas Gerais, edição de 13 de setembro de 1960.

No mesmo sentido, julgaram o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão proferido no Agravo de Petição nº 1.504, da comarca de São João Del Rei, entre partes a Prefeitura Municipal e Sebastião dos Passos Melo e outros, publicado na "Minas Porense", vol. 12, fasc. 34, porque não provaram os Reclamantes que trabalhavam em organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de emprêsa; e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dentre outros, nos Rec. Extraordinários nºs 36. 493, de M.G., entre partes, o DER-M.G., e Agenor Venancio da Silva, e 39.018, também de M.G., entre partes, o mesmo Departamento e Antônio Portilho de Carvalho.

A verdade, portanto, é que não trabalhando o Recorrido, como não trabalha, em organizações econômicas, comerciais ou industriais, por não exercer o DERGO atividade de caráter comercial ou industrial, não
pode, por isso, pleitear quaisquer pretensos direitos
baseados na C.L.T. ou na Lei nº 1.890/53 (C.L.T.-artigo 2º - Lei nº 1.890, art. 1º).

Y

10. Para argumentar, todavia, se estivessem aquê

continuat-

5/9

les empregados amparados por alguma das Leis citadas, se ria ela a 1.890 e nunca a C.L.T., como já demonstramos, e já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 28-11-1961, proferida no Rec. de Revista, cu jo acórdão foi publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 324, pág. 403, em caso semelhante ao dos autos. (V., "data venia", transcrição nas razões de Recurso Ordinário, oferecidas pelo Recorrente).

11. Nessa própria decisão, como se vê, reconhece o Julgador o desamparo legal em que se encontram os ser vidores de entidades idênticas, mandando aplicar-lhes, por equidade, os dispositivos da Lei nº 1.890, "por não se compreender a existência de uma classe de trabalhado res desprovida de quaisquer garantias da legislação do trabalho.

12. Caso estivessem os servidores do DER-GO amparados pela C.L.T., estaríamos diente de um absurdo jurí
dico, não podendo, por isso, ser válida a hipótese, e
tembém por não ser verdadeira a premissa.

De fato, dentro dela, aquelas entidades paraestatais que <u>auferem lucro em suas atividades</u>, elemento, por
definição, indispensável para sua caracterização como co
mercial ou industrial, que concorrem no mercado com as en
tidades particulares, a elas se assemelhando, <u>não estariam sufeitas à C.L.T.</u>, mas somente a <u>noucos</u> e <u>determinados</u> dispositivos seus (Lei 1.890, art. 1º), ao passo que,
por outro lado, as entidades autárquicas paraestatais, co
mo o Recorrente - DER-GO - que, sem auferir lucro em suas
atividades, assemelhando-se inteiramente às entidades pú

continuar

5/0)

blicas, estariam sujeitas <u>a todos os dispositivos conso-</u> lidados.

13. Aliás, as autarquias estaduais nada mais são do que o próprio Estado, em forma de órgãos descentralizados, criados para lhe descongestionar a atividade, como muito bem já foram definidas, a exemplo do seguinte julgado:

"As autarquias são sujeitas ac Poder Público, au jeitos auxiliares do Estado, em cuja órbita gra vitam. Não encontram espaço entre as pessoas ju ridicas de direito privado. São orgaos descentra lizados do Estado, criados para lhe descongesti onar a atividade. Seu aparecimento e expansão constituem indice dos mais expressivos do intervencionismo do Estado moderno. A autarquia, criada por lei para atender a finalidade identicas as do Estado, tem personalidade jurídica, patrimonialidade, mas sofre a ingerencia do Estado e se curva, ao seu contrôle. E a tutela do Estado não e incompatível com a autonomia da entidade parestatal." ("Revista Forense", vol. 97, pagado e in "C.L.T. - CESARINO JUNIOR - 1º volume, Edição de 1956, pag. 99).

No acordão da decisão proferida no Proc. T.S.T. nº 3.624/53, cuja ementa já foi citada, aquela mais alta Corte Trabalhista concluiu da seguinte maneira:

"Em conclusão: o reclamado, embargante, é um or gão da administração publica do Estado, que tem foro proprio para as causas em que é interessado. A sua condenação importa em condenação da Fazenda Pública Estadual, da qual é integrante, como repartição da Secretaria de Viação e Obras Públicas. - Recebo os embargos, para acolher a arguida incompetência desta jurisdição especifica para dirimir o presente litigio, remetidas as partes ao juizo competente. (VOTO do Relator, no qual foi estribada a decisão unanime do T.S.T. - in "Rev. Forense", vol. 170, pag. 450).

Note-se que foram litigantes, no passo, o DEPARTA-MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO e empregados seus.

continua:-

5/9

14. Porisso é que, em caso de Enquadramento Sindical requerido pelo DNER do Estado de São Paulo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com muita - sabedoria e propriedade, decidiu o E. Tribunal Federal de Recursos, nos autos do Mandado de Segurança número 38.495, recentemente:

"Consolidação das Leis do Trabalho. O regime da legislação do trabalho não é aplicável aos servidores dos departamentos de estradas de rodagem cuja função pública, delegada pelo Estado, não se reveste de forma econômica, industrial ou comercial, visto como tais antarquias tipicamente estatais se limitam a prestação de serviços da pública administração." ("Diário da Justiça", União, de 10-12-1964, pag. 4.531).

M

15. De qualquer forma, porém, a Justiça do Traba

lho é incompetente para julgar dissídios entre emprega

dos, mensalistas e diaristas, da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Territórios, dos Eunicípios, e das

respectivas entidades autárquicas, conforme decisões já

citadas e, dentre inúmeras outras, as seguintes:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO:

Proc. 1.113/55 - Rel. Juiz HOMERO PRATES - Ementario Forense - Setembro de 1956, nº 94;

Proc. 1.722/57 - Rel. Juiz PIO OTTONI - "Fichário Decimal de Jurisprudência" - Julho 1958 nº 10.964.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 32. REGIÃO:

Proc. 1.874/53 - Rel. Juiz CURADO FLEURY - "Minas Gerais", de 25-3-1954, pag. 4;

Proc. 322/54 - Rel. Juiz GONÇALVEŞ DE MATOS - Minas Gerais, de 29-4-1954, pag. 5;

Proc. 1.635/57 - Rel. Juiz CANDIDO GOMES FREI-TAS - "M.Gerais", de 26-11-57, pag. 5;

Proc. 376/58 - Rel. Juiz ABNER FARIA - "Minas Gerais", digo "Fichario Decimal de Jurisprudencia", janeiro de 1959, nº 12.152;

continua

3/9

- Proc. 491/58 Rel. Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA-"Minas Gerais", de 29-4-1958, pag. 29:
- Proc. 1.739/58 Rel. Juiz NEWTON LAMOUNIER "Minas Gerais", de 29-11-58, pag. 29;
- Proc. 5.402/64 Rel. Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS M. Gerais, de 19-12-64, pag. 2.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Rec. Extr. 29.878 Rel. Min. AFRANIO COSTA "Ementario Trabalhista", outubro 1956,nº 4;
- Conf. Jurisd. 2.353 Rel. Min. AFRANIO ANTÔ-NIO DA COSTA - "Rev. do T.S.T., pag. 32:
- Conf. Jurisd. 2.372 Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA Jurisprudencia e Doutrina, vol. 33, pag. 73;
- Conf. Juried. 2.424 Rel. Min. HENRIQUE D'AVI LA-"Ementario Trabalhista", Abril 1959, nº 3;
- Conf. Jurisd. 2.459 Rel. Min. RIBETRO DA COS TA - Ementario Trab. . out. 1959, nº 2;
- Rec. Extr. 35.772 Rel. Min. ARY FRANCO-"Emen tario Trabalhista". julho 1961. nº 8.

AII

do o Departamento de Estradas de Rodagem de Coiás em prêsa - porque não exerce atividade de caráter comercial
al ou industrial - seus empregados não estão amparados
pela Consolidação das Leis do Trabalho e nem pela Lei
nº 1.890, de 13 de junho de 1953. Se à emprêsa for equiparado para fins trabalhistas, o que se admite apenas para argumentar, estão irremediavelmente sob a égi
de da citada Lei nº 1.890, sendo competente a Justiça
comum para dirimir as questões surgidas entre êle e
seus servidores.

Continua:

3g

É o que nos ensina, com clareza, o E. SUPREMO TRI-BUNAL FEDERAL, em acórdão recentemente publicado no "Di ário da Justiça", da União, de 29-9-1965:

"Conflito de Jurisdição nº 2.786 - Minas Gerais-Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Chayes - - Suscitante: Primeira Junta de Conciliação de - Julgamento da Capital - Suscitado Juiz de Direi to da la. Vara da Fazenda Pública do Estado - Interessados: João Evangelista Nascimento e ou tros e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DO ESTADO - Julgaram procedente o conflito e competente o Juizo Suscitado. Decisão unanime. Tribunal Pleno, em 9 de agosto de 1965.

EMENTA: É da competencia da Justiça comum o processo e julgamento dos dissidios trabalhistas dos empregados operarios de obras públicas".

VIII

- 17. Quanto ao mérito, não é oportuno agora aduzir razões, porque o Juiz competente para apreciá-la é o da Fazenda Pública. A competência do Juiz da Fazenda Pública, no caso, é inevitável, pois, se o DER-GO fôr emprêsa, aplicar-se-á a Lei nº 1.890 e a competência é essa. Não sendo emprêsa, por mais razão será competente o Juiz da Fazenda, porque se trataria de órgão do Estado-Autarquia Estadual.
- 18. "Ad argumentandum", contudo, para não se alo<u>n</u> gar em demasia, o Recorrente, com a devida vênia, se reporta às razões que produziu no mérito do Recurso Ordinário, interpôsto nos autos do presente processo, as quais ficam fazendo parte integrante e complementar destas.

IX

19. Pelas razões dêste recurso, e mais as até aqui produzidas, está certo o Recorrente de que êsse Colendo Tribunal Superior do Trabalho reformará a decisão recor

continua:-

5/9

recorrida, para julgar improcedente a reclamação, como de direito e de

JUSTIÇA

BELO HORIZONTE, 26 de outubro de 1965.

Ernani Martins de Melo Rocha

Inscrição OAB. 4.191

CERTIDÃO TBT-290/65



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª Região

T. R. T.

Belo Hortzonte - M. Gera

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada, que às fls.36, do processo TRT - 5451/64, entre partes, Departamento de Estradas do Rodagem de Goiás - DER-GO., e José Rita da Silva e outros, respectivamente recorrente e recorridos, consta o se guinte: " Procuração: Pelo presente instrumento particular ! de procuração, mandado datilografar e no fim assinado, o DE-PARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER-GO., autarquia estadual, com séde nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, nêste ato representada pelo seu Diretor Geral, Dr. "anuel Elias de Aguiar, brasileiro casado, engenhei ro, aquí residente e domiciliado, nomeia e constitui seus bas tantes procuradores os Drs. Geraldo de Melo Rocha, casado e Milton Crispim Borges, solteiro, residentes e domiciliados ' nesta cidade, e Ernani Martins de Melo Rocha e José Inocêncio dos Santos, residentes e domiciliados em Belo Horizonte, Capi tal do Estado de Minas Gerais, casados, todos brasileiros, ad vogados, especialmente para, onde necessário for, e com esta se apresentarem, em conjunto ou isoladamente, com os poderes da clausula ad-judicia acompanhar todos os recursos em que o outorgante figura como interessado, perante o Tribunal Regional do Trabalho, sediado em Belo Horizonte, podendo os mesmos recorrer de quaisquer decisões para a instância superior, usan do, para tal fim, de todos os poderes precisos, por mais espe ciais que sejam, os quais, embora aquí não declarados expressamente, ficam fazendo parte integrante deste, como se de cada um fizesse especial menção, inclusive substabelecer. Goiania, 21 de outubro de 1 964 - As - Manuel Elias de Aguiar -Diretor Geral do DER-GO." Firma devidamente reconhecida pelo Cartório do 3º Ofício - 3º Tabelião, Paulo Borges Teixeira em 21 de outubro de 1964, em Goiânia, Capital do Estado de ' Goiás. Nada mais sendo pedido, e por ser verdade, eu Chera ina Mouran Dlixella Secretária do Presidente



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Belo Horizonte, 9 de gland de 1965

The second of th

-atjat Jacobiel de a vertical de la la composition de la composition della compositi

Charles and the father of the court of the same and the same of the court of the same of the court of the cou

Purel and any sea attract of the ballet of the sea of the sea

e gile spekatuonos garas validas, aspiran jo setamas karista

alde. Leda meda porçã justão, é nom som vertero, rou

educations of algorithms

61 gg

Senhor Presidente:

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS, não se conformando com o v. acórdão de fls. 42, cuja súmula foi publicada em 16 de outubro p.p., inter pôs, em 29 daquele mês, tempestivamente, o recurso de revista de fls. 44/59.

As custas já foram pagas em la instância, pelo recorrente (fls. 26 e 27).

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1965.

MANOEL MENDES DE FREITAS
DIRETOR SUBSTITUTO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos e

Relater

34 4 de movembre de 1965

A Diretora de Secretaria CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND Sub-Diretera de Secretaria

Realo o remons he mi epits dersh Live, aprien. Vista a peut contraria, no press da Cri. R. Hrist, 10-11-65 Neutra Lannar

As Diretor do S. J.
m, 11 / 11 / 65

A S. P., para cumprir

CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO

P / Diretor do Serviço Judiciário

ONTO A TOTAL PROPERTY.

T. R. T. — 3º. REGIÃO SECÇÃO JUDICIÁRIA

Em 11 de novembro de 1865

Regbidos

(Chefe da Secção)

CERTIFICO que o despacho de fls. 61, foi publicado no"DIÁRIO DA JUSTIÇA", suplemento do "Minas Gerais", em 13 de novembro.

Belo Horizonte, 16 de no

vembro de 1 965.

Chefe da Secção Processual

THE RESERVENCE OF THE PARTY OF

CERTIDÃO
Cortifico que, em 30 - 1/-65, decorreu o
praze de 15 dies, para recurs
9 de dy 20 1965
2 Santa Carrier Carrie
(White the same of
Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond Sub-Diretora de Secretaria
unnic do "Minus Comis", en data de ontes
Gelo Horizonte, ; de desembre de 1965.
Chefe di goodin Processual
CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos es presentes autos ao
Sr. Presidente
Aos 2 de desurs de 19 GJ
Aos C de
A Diretora de Secretaria (MANULA) CONCLUSOS
Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond
Sub-Diretora de Secretaria
An Colonda Gath
Ao Colendo Tributal Superior de Trabalho
Belog Herizonte, 2 de alguna de 1965
Belog Harlzonto, R de algundo de 1965
Presidente do TRT, 3a, Região
Ao Diretor do S.J.
Em, 3 / 12 / 65
Answeld
Diretor de Secretaria
A S. P., para cumprir
2 1711 64-
B. Hts. 3 111164

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO Direter do Serviço Judiciário T. R. T. -:- 3.a REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 6 de desembro de 1965
Recebidos
Racheles (Lev prichefe da secção)

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 62, foi publicado no "DIARIO DA JUSTIÇA", suplemento do "Minas Gerais", em data de ontem.-Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1965,

Chefe da Secção Processual

and I

Mesta data, remeto estes autos so bolludo

Tribunal hyperian de trabalho

Ace of general hyperian de 1965

MARIA DE LOURDES VERSIANI VELOSO
Diretora de Secretaria

A S . A Director do . . .

Director de Septilari

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de desculto. , autuei o presente recurso de revista o qual tomou o Maria Polisa Jours TERMO DE REVISÃO DE FÓLHASfôlhas, tôdas Contêm êstes autos..... numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos dias do mês dyuntro de 196 S Jum sul REMESSA Aos dias do mês de .., faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audi
Cacia publica de 10/1/66, distribuiu o presente

Precesso ao Procurador Dr. Paymala

Elizado Silva

luse: 5: 60.

normality man are a little of Length and the second



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RR = 6016/65RS/sqg.

Recorrente - Dep. de Estradas de Rodagem de Goiás (DER-Go)

Recorrido - Antônio da Cruz Costa

= PARECER =

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS recorre de revista do aresto regional que lhe desprovira o apêlo ordinário interposto no processo em que conten de com ANTÔNIO DA CRUZ COSTA, reclamante. Tempestivo, devi damente fundamentado o processado, merece conhecimento.

Reitera o recorrente a arguição de incompe tência da Justiça do Trabalho para conhecer do dissídio, vis to tratar-se de empregado vinculado a departamento público estadual.

Os arestos apontados pelo recorrente estão superados pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição nº 2739, ao declarar inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 1890, como bem assinala a douta Procura doria Regional.

Assim, inexiste violação dos dispositivos mencionados, não merecendo acolhida a prejudicial.

Face ao exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

É o nosso parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1966.

Tommer

RAYMUNDO EIRADO SILVA

Procurador

Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurso.

Procurador Geral da

mencionaro , nel merceence accirità a prejuntelal.

. reperation of

(od-hau) arios en meranos en aspersas on tred - engerrane.

38\ 1E0 = 5E

or, fereber ferudi Em

Justica on -34me

Wece at exposio, somes pelt desprevillents

io de Wanelrye 29 de agôstorce,19d6.

MULTALL ADD OLLVA

6016				
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO				
À DISTRIBUIÇÃO Em, 12 de Setembro de 1966				
MINISTRO - PRESIDENTE				
DISTRIBUIÇÃO				
Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro MORAES RATTES				
Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro LUIZ MENOSSI				
Em, de structo de 1966 MINISTRO - PRESIDENTE CONCLUSÃO				
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.				
Em, Ade Sterring de 1966				
VISTO				
Em,				
RELATOR				
CONCLUSÃO				
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.				
Em,de 19				
SECRETÁRIO				
VISTO				
Em, 2 } de de 19G &				

Impresso para resumo de autos - TST - 101



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR-6 016/65

	alizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro		
Presidente TOSTES MALTA			
com a prosença do representante da P	Procuradoria Geral, dr. Hiaty Leal		
Moraes Rattes	e dos senhores Ministros		
7			
Hildebrando Bisaglia	, Charles Moritz		
	1		
	al Superior do Trabalho não conhecer do re		
curso, unanimemente./			
Advogado do Recte.:			
Advogado do Recdo.:			
Advogado do Nocdon			
	Certifico e dou fé		
	Sala de Sessões, 25 de o utibro de 19 60		
	Sala de Sessoes, Vode Volume de 19 Vo		
	Secretário da Turma		

Certidão de Julgamento TST-75

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

SECRETARIO DO TRIB JNAL

6





JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. TST = RR = 6.016/65

ACÓRDÃO (Ac. 3ª - 1.901/66)

MR/LF

Competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar de dissídios entre Orgãos da administração estadual e pessoal não protegido por legislação - igual ou análoga à do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista TST - RR - 6.016/65, em que é Recorrente Dep. de Estradas de Rodagem de Goiás (DER =GO) e Recorrido Antônio da Cruz Costa:

Apontando dissídio jurisprudencial e dizendo violados os arts. 2º da C.L.T., intenta a revista o De - partamento de Estradas de Rodagem de Goiás, visando à reforma do julgado regional que tem por competente esta Justiça, para o julgamento de reclamações de seus empregados não protegidos pela legislação própria dos funcionários públicos. Não obteve endôsso da douta Procuradoria.

É o relatório

VOTO

Não merece conhecido o recurso. Os arestos apontados como divergentes estão todos superados, agora que suspensa a eficácia do art. 2º da lei 1990, pelo Senado Federal, em decorrência de sua declarada inconstitucionalidade.

Ferida não foi a literalidade da lei, visto como o próprio recorrente insiste em quem não são os autores sujeitos a regime próprio, de proteção social, que lhes

69 Lat

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

garanta situação análoga a dos servidores públicos, única hipótese em quem não lhe seria aplicável a legislação trabalhista.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da 3º Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1966

Presidente

Aldílio Tostes Malta

Relator

Moraes Rattes

Ciente:

E

Procurador

Hiaty Leal



PUBLICAÇÃO
Aos 15 dias do mês de ferreiro de 1967
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro
JULIO BARATA
foi publicado o acórdão do que eu
Gamano fre de Onto
Secretário, lavrei êste termo.
DUDU 1040ÃO DO DIÁDIO DA HIOTIOA
PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia Jt de ferrerens de 19 let.
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, de luculus de 19 6 Eu
Comand Joe de Corta
lavrei a presente. E eu dutal de la late
Diretor de Serviço, o subscrevi.
•
Transmita-se ao Serviço de Recursos,
Emp3 1 9 1 67 Noleto
Diretor de Serviço de Acórdãos
REMESSA
A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. Petro
Rio. $\frac{9}{9}$ de $\frac{3}{9}$ de $\frac{1967}{9}$
flath B
Direto da S. R.

1 1

1

CERTIDAO E REMESSA
Cart f.co qua, atá esta data, não foi interposto
qua quer recurso, por isso que faço remessa dos
autos a JRV da 3 - Repas
e, para constar, lauro este têrmo, lorsan soneibas, sollino, me
T.S.TS.P.A., 17 3 1186 7
The state of the s
Direto as 8 PM
onew cos 3 (94)
AGITAUL ACHGIRAG OC CADADLIBUS LE
illeul es opisit du Nasilan, c'araban, a a calling a et contrat
rollegue ismudist do se server da un estadate de Tribunai Superior
CONTRACT OF SOLUTION OF SOLUTI
and the state of t
The second secon
Spendoe Flab dovide og se andere 🔪 Se People German
Lincolt en opivies et tolero
A CASM SHIP A CASA
responsible to the same of the same of the same responsible responsibility respon
님들은 살이 있어요? 그런 그렇게 하는 사람들은 그들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람들은 사람

71/2

RECEBIMENTO Acs 4 de abril de 1967
recebi estes autos. EDiretor de Secretaria
CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos es presentes autos ac Sr. Presidente
Relator Aos T de abrif de 1967
Diretora de Secretaria CONCLUSOS
A MM. Junta "a quo"
B. Hte., 5 de abrif de 19 67
Presidente de TRT, de 3,2 Região
A S. P., para cumprir
B. Hte. 7 14 1570
CARLOS NARIO DA SILVA VELLOSO Direter de Serviço Judiciário
T. R. T:- 3.a REGIÃO SECÇÃO JUDICIÁRIA Em 4 de plui de 1964
Pecellialos
W (CHEFE DA SECÇÃO)

Certifico que o respeitável despacho de fis. foi publicado no «D. J.», suplemento do «M. G.», de Brese de alorie de 1967 para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 15 de a lou e de 1967 CHEFE DA SECÇÃO PROCESSUAL REMESSA Nesta data, remeto estes autos ac O Diretor da Secretaria RECEBIMENTO Nesta data. foram recebidos os presentes autos remetidos pelo Egregis T.R.I. Goiánia, 24 de 4. de 1967 CONCLUSÃO Wests data, faço conclusos os presentos autos, ae Spr. Presidents. 0012012, 25 do 4 00 18 67 Orinia às gar Bs. go. 25-4-61

CERTIDÃO:

CERTIDIC

CERTIDIC

CERTIDIC

Certifico que o Sr. Mercio Augusto leite,

Escriturerio de reclamada, lotado ne Acessonia Auridice da mesma
esteve neste secretaria e recebeu o oniginal do oficio contente
do verso.

con este contente

con este contente

con este contente

con este contente

con este con est con

Ilmo. Sr.

of. Judiciario-Ps

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que transitou em julgado a sentença proferida no processo JCJ-108/65 entre partes Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DERGO e Antonio da Cruz Costa, devendo V. Sa. pagar nesta Secretaria a importância de Cr\$ 403,30 (quatrocentos e três cruzeiros novos e trinta centavos).

Atenciosas saudações

Japir Nascimento de Magalhães Chefe de Secretaria

> Recelis 2 Ver en 03/05/63

Ilmo. Sr.

Diretor do Departemento de Estradas de Rodagem de Goiás-DERGO

N ES T A

CERTIDÃ&

Certifico que o Sr. Marcio Augusto Leite, Escriturario da reclamada, lotado na Acessoria Juridica da mesma, esteve nesta secretaria e recebeu o original do oficio constante do verso.

Colenia - Co

. 67 Linds

Goispis, 3 de maio de 1967

Religula Bueno da Fons Of. Judiciario Pj

Ilmo. Sr.

Pelo presente flea V. Sa. notificado de que transitou em julgado a sentença proferida no processo JCJ-108/65 entre partes Departamento de Estradas de Rodagem de Goias-DERGO e Antonio da Cruz Costa, devendo V. Sa. pagar nesta Secretaria a importaneia de Cre 103.30 (quatrocentos e tres cruzeiros novos e trin ta centavos).

Atenciosas saudagões

Japir Mascimento de Magalhães

Chefe de Secretaria

Escelet 1

Ilmo. Sr.

Diretor do Departemento de Estradas de Rodagem de Coias-DERGO

M ES T A



PODER JUDICIÁRIO Justiça do trabalho 3.º região Junta de Conciliação e Julgamento

TÊRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 16 dias do mês de	junho	do ano de mil	novecentos	
e sessenta e sete , ne	esta cidade de G	oiânia , ne	Secretaria	
desta Junta de Conciliação e	Julgamento, per	ante mim, Chefe	de Secreta-	
ria, compareceram o Reclama	nte Antonio da C	ruz Costa		
e o Reclamado Departamento		resentação, quando houver m de Goiás		
e o Reclamado Departamento	(Representação, quando houve		e por este	
último me foi dito que, em o	cumprimento a	xacôrdox celebradox decisão proferida	na presente	
reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 403,30				
(quatrocentos e três cruze	iros novos e uri	nta centavos).	•	
relativa ao processo JCJ-1	00/65 desta Junt	a.		

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por êste têrmo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

SECRETARIO

RECLAMANTE

RECLAMADO

CONCLUSÃO

Sesta data, 1900 conclusos os presentes autos, se

Sar. Presidente.

Colabia, 15 de 64

Colabia, 15 de 19 64

Colabia, 15 de 19 64

Ace 16 dias do mos de junto de ast noverentes estadas de ast al sociation de asta de ast noverentes de secretaria de secretaria

Daul Seller

le Rodesem de Golde e por Sate

erneserq an nitralegation a crosmirquo me sup offe tot am emission presente

recionação fasia entrega so Reclamente da importância de Cre 403.30 (quatrecen.ce e 18e eruseiros novos e ultura centavos).

relative as processo JCJ-100/65 deets Junis.

Pelo Reclamente foi dito que recabla a mencionada importância, que conton e achou certa, dando, por êsta têrmo, ao Reclamado, plona, goral e irrevogúvel quitação, para mada mais exigir com respeito ao objeto da presenta reclamação, seja a que título têr.

E, para constar, fol lavrado bete tôrmo, que val assinado por mim. Chefe do Sedreteria, e por ambas es parces.

DITATOR CON